



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

ACTA N.º 53/2025

Aos 27 dias do mês de Março do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 14:15H, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1. Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 13 de Março do ano de 2025.
2. Processos de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:
 - . Proc. nº 796/2024-L/AL - Visada: Dra.
 - . Proc. nº 800/2024-L/AL - Visado: Dr.
 - . Proc. nº 578/2024-L/AL - Visada: Dra.
 - . Proc. nº 728/2024-L/AL - Visada: Dra.
3. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:
 - . Proc. nº 691/2024-L/AL - Visada: Dra. . - Dr. Paulo Farinha Alves
 - . Proc. nº 815/2024-L/AL - Visada: Dra. - Dra. Raquel S. Alves.
 - . Proc. nº 114/2022-L/AL - Visados: Dra. - Dra. Cristina L. Lima
 - . Proc. nº 37/2022-L/AL - Visado: Dr. - Dr. António Passos Leite
 - . Proc. nº 814/2024-L/AL - Visado: Dra. - Dr. António Passos Leite
 - . Proc. nº 737/2024-L/AL - Visado: Dr. . - Dra. Vanda Porto
 - . Proc. nº 244/2023-L/AL - Visado: - Dr. Pedro Valido
4. Processo para agendamento de Audiência Pública:
 - . Proc. nº 943/2017-L/IM - Visado: Dr. - Dra. Maria de Lurdes Vaz



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Compareceram os Senhores Conselheiros: Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Vanda Porto (Vice-Presidente), Dra. Angelina de Atalayão, Dra. Cristina Lima, Dra. Elisabete Constantino, Dr. Pedro Valido, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Maria de Jesus Clemente, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Paulo Silva de Almeida (Vice-Presidente), Dra. Paula Cremon, Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dr. Nuno Ferrão da Silva, e Dra. Lúcia Vieira que comunicaram os respectivos impedimentos.

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião quando eram 14:58H.

Iniciados os trabalhos, e como ponto prévio, a Senhora Presidente submeteu à votação dos Senhores Conselheiros a aprovação de voto de confiança nas pessoas da Senhora Presidente e da Senhora Vogal Secretária com vista a elaboração da ata da presente reunião plenária, porquanto não irá realizar-se reunião plenária com a presente composição deste Conselho que permita a aprovação do texto da mesma. Submetido a votação foi aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes a concessão de voto de confiança nas pessoas da Senhora Presidente e da Senhora Vogal Secretária para o referido efeito.

Ainda como ponto prévio, a Senhora Presidente apresentou a votação dos senhores Conselheiros a proposta de aditamentos ao ponto três da ordem de trabalhos, dos processos 470/2023-L/AL, 292/2024-L/AL, 538/2023-L/AL e 687/2023-L/AL, porquanto nesta data se mostram já elaborados os respectivos pareceres de recurso, propondo-se assim que os referidos processos passem a integrar respectivamente o ponto três da ordem de trabalhos, na redacção actual. Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, e assim aditados os identificados processos ao ponto três da ordem de trabalhos, na redacção actual, atentos os aditamentos previamente comunicados.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 13 de Março do ano de 2025). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Prosseguiram os trabalhos com o **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer), tendo sido distribuídos para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar os processos 796/2024-L/AL, 800/2024-L/AL, 578/2024-L/AL e 728/2024-L/AL, seguindo a lista de distribuição, pela respectiva ordem, e com a concordância dos presentes, nos seguintes termos:

- . O Proc. 796/2024-L/AL, em que é Visada a Dra. foi distribuído à
Senhora Conselheira Dra. Lucília Ferreira;
- . O Proc. 800/2024-L/AL, em que é Visado o Dr. I foi distribuído à Senhora
Conselheira Dra. Maria de Lurdes Vaz;
- . O Proc. 578/2024-L/AL, em que é Visada a Dra. foi distribuído ao
Senhor Conselheiro Dr. Virgílio Chambel Coelho;
- . O Proc. 728/2024-L/AL, em que é Visado a Dr. foi distribuído à
Senhora Conselheira Dra. Maria de Lurdes Vaz;

Entrando no **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar), e considerando que no âmbito dos processos 691/2024-L/AL, 815/2024-L/AL, 114/2022-L/AL, 37/2022-L/AL, 814/2024-L/AL, 737/2024-L/AL, e 538/2023-L/AL os despachos recorridos haviam sido proferidos pela Senhora Presidente, e que no âmbito do processo 244/2023-L/AL, 470/2023-L/AL, 292/2024-L/AL, e 687/2023-L/AL se encontrava a Senhora Presidente em situação de impedimento, ausentou-se a mesma da sala do plenário quando eram 15:03H, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhor Vice Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 691/2024-L/AL. O Senhor Conselheiro Dr. Paulo Farinha Alves passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse julgado improcedente o recurso e mantido o despacho de arquivamento. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

No âmbito do processo 815/2024-L/AL, a Senhora Conselheira Dra. Raquel S. Alves passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso, e mantido o



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

despacho recorrido. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

No âmbito do processo 114/2022-L/AL, a Senhora Conselheira Dra. Cristina L. Lima passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse julgado improcedente o recurso, e mantido o despacho recorrido. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

No âmbito do processo 37/2022-L/AL, o Senhor Conselheiro Dr. António Passos Leite passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso, e mantido o despacho recorrido. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

No âmbito do processo 814/2024-L/AL, o Senhor Conselheiro Dr. António Passos Leite passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso e mantido o despacho recorrido. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

No âmbito do processo 737/2024-L/AL, a Senhora Conselheira Dra. Vanda Porto passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso, por se considerar infundado, e mantida a decisão de arquivamento liminar. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Seguindo-se a apreciação dos pareceres de recurso elaborados nos processos 244/2023-L/AL, 470/2023-L/AL, 292/2024-L/AL, e 687/2023-L/AL cujos despachos recorridos haviam sido proferidos pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, ausentou-se o mesmo da sala do plenário quando eram 16:00H, assumindo neste momento a direcção dos trabalhos a Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto, e passando-se de imediato à apreciação dos mesmos.

No âmbito do processo 244/2023-L/AL, o Senhor Conselheiro Dr. Pedro Valido passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso porquanto infundado, e, assim, mantido o despacho recorrido. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.



ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

No âmbito do processo 470/2023-L/AL, a Senhora Conselheira Dra. Paula Cremon passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse o recurso julgado integralmente improcedente e mantida a decisão recorrida nos seus exactos termos, na parte relevante. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade, tendo ainda os Senhores Conselheiros deliberado, por unanimidade, em face do alegado pela Senhora Advogada Participada neste autos, ser dirigida ao Conselho Regional, na pessoa do seu Senhor Presidente, comunicação no sentido de ser averiguada da eventual residência no Brasil e alegado uso abusivo do apoio judiciário pelo Senhor Participante neste autos.

No âmbito do processo 292/2024-L/AL, a Senhora Conselheira Dra. Paula Cremon passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso, mantendo-se o despacho de arquivamento. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade, com a devida rectificação da identificação da Senhora Advogada visada no sentido de ser sanada a omissão do respectivo número de cédula, aditando-se, assim, a menção de que a Senhora Advogada visada é titular da cédula profissional :

No âmbito do processo 687/2023-L/AL, a Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse negado provimento ao recurso, mantendo-se o despacho de arquivamento. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Quando eram 17:10H reentrou na sala do Plenário o Senhor Vice-Presidente Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, reassumindo neste momento a direcção dos trabalhos, tendo prosseguido os mesmos com a deliberação do parecer de recurso elaborado no âmbito do processo 538/2023-L/AL. A Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse concedido provimento ao recurso, e revogado o despacho recorrido. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por maioria dos Senhores Conselheiros presentes e com o voto contra da Senhora Conselheira Dra. Angelina B. de Atalayão.

Quando eram 17:25H reentrou na sala do Plenário a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, reassumindo neste momento a direcção dos trabalhos, na sequência do



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

que, e atento o facto de se encontrarem agendadas audiências públicas para este dia e hora, foram interrompidos os trabalhos do Plenário com vista à realização das mesmas, os quais foram retomados quando eram 18:00H, com a presença de todos os Senhores Conselheiros que participavam nos trabalhos no momento em que os mesmos foram interrompidos, com excepção do Dr. Pedro Valido que se ausentou.

Entrando no **Ponto quatro da Ordem de Trabalhos** (Agendamento de Audiência Pública), no uso da palavra a Senhora Presidente propôs aos Senhores Conselheiros que se considerasse sem efeito este ponto da ordem de trabalhos, considerada a aproximação do *terminus* dos mandatos dos Senhores Conselheiros. Submetida a proposta a votação, foi aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros, com os explicitados fundamentos, não proceder ao agendamento nesta data da audiência pública a realizar no âmbito do processo 943/2017-L/IM.

Concluídos os pontos da ordem de trabalhos, e antes ainda de encerrar os trabalhos a Senhora Presidente propôs aos Senhores Conselheiros a aprovação de um voto de louvor aos Senhores Funcionários, Senhores Assessores e Senhores Advogados instrutores pelo bom trabalho, dedicação e empenho com que exerceram as suas funções e prestaram a melhor colaboração aos Senhores Conselheiros ao longo do mandato que agora termina, proposta que, sujeita a deliberação, foi aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros.

A Senhora Presidente dirigiu ainda a palavra aos Senhores Conselheiros, agradecendo o empenho e esforço desenvolvido no mandato, endereçando-lhes votos de felicidade e sucesso pessoais e profissionais.

Concluídos todos os pontos da ordem de trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 18:10H a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretária,



Advogada Arguida:

Distribuição em Plenário a 13 de Dezembro de 2025 (fls. 58 verso)

PARECER

I – TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Iniciaram-se os presentes autos com a Participação Disciplinar de I _____ constante de fls. 2 a 7 que imputa à visada os seguintes factos:

- A visada foi nomeada para representar o Participante no processo _____ no âmbito de um depoimento junto da PSP de I _____ no dia 10 de Outubro de 2023.
- Desde essa altura o queixoso não recebeu qualquer informação do processo e das suas “decisões”.
- Considera ser “vítima de racismo e discriminação no contexto desta questão”. Sofre de sequelas físicas em consequência do ocorrido “nomeadamente dores nos olhos que me obrigam a proteger da luz, na cabeça seguindo o taco de beisebol, bem como ao nível do cóccix durante a minha queda da escada pelo agressor”.
- Refere que a visada violou a obrigação de informação e aconselhamento, o dever de cuidado, obrigação de lealdade e representação, obrigação de preparar a defesa e obrigação de cumprimento de normas da Ordem dos Advogados.

A fls. 8 foi proferido despacho para que o Participante aperfeiçoasse a sua participação.

A fls. 11 e 12 o Participante remete um relato cronológico dos factos. Tal relato está, porém, circunscrito a facticidade associada a outro advogado (Dr. _____), embora com referências a uma “advogada” que no entanto não identifica.

De fls. 14 a 19 constam documentos (emails) trocados com o Dr. _____

A fls. 22 um despacho da Exma. Presidente (30.09.2024) para que a visada se pronuncie, querendo sobre a participação.

A referida resposta consta a fls. 25 a 39, cujo conteúdo aqui se dá por integralmente reproduzido.

A fls. 40 e 42 (19 de Dezembro de 2024) consta o despacho da Exma. Presidente deste Conselho que considera, em apertada síntese, o seguinte:



60
2

- O expediente junto a fls. 11 a 20 não respeita aos presentes autos mas sim ao processo /2024-L/AL pelo que a Secretaria deverá proceder ao seu desentranhamento e junção no mencionado processo. **Tal determinação não terá sido cumprida pela secretaria** pelo que cumprirá reiterar a mesma.
- A queixa circunscrita no despacho contra a advogada visada é a seguinte: a mesma foi nomeada defensora oficiosa do Participante na sequência do depoimento que prestou em 10.10.2023 junto da PSP e desde essa data nunca mais recebeu qualquer informação ou comunicação pela visada.
- Porém, a visada esclareceu que no referido dia se encontrava em escala de prevenção, foi chamada à PSP e o Participante foi constituído arguido. A diligência foi no âmbito de carta precatória e a visada procedeu a pedido de honorários tendo a Procuradora por despacho indicado que a sua nomeação foi para o ato.
- Em Março de 2024 foi proferido despacho no qual é indicado para se diligenciar pela nomeação de defensor ao arguido, ora Participante, tendo sido nomeada a Dra.
- O Participante solicitou a substituição da Dra. e o DIAP emitiu despacho a manter a nomeação da advogada visada, dando sem efeito a anterior nomeação.
- O Participante continuou a solicitar a substituição da visada sendo que em 27 de Junho foi nomeado o Dr. Seguiu-se novo despacho e logo outra nomeação (Dr.).
- Atendendo a que a visada deu conhecimento ao DIAP da entrada de vicissitude como pedido de escusa, o DIAP remeteu novo pedido de informação.

O despacho recorrido refere que o Participante não apresentou qualquer prova contra a advogada visada que ateste o seu abandono e que é ao Participante que incumbe o ónus da prova. Pelo contrário pela resposta da Participada se conclui que a mesma não abandonou o patrocínio. Assim, o despacho considerou o arquivamento liminar dos autos.

Devidamente notificado do despacho a que se aludiu supra, a Participante veio recorrer do despacho constando o mesmo de fls. 47 a 48 verso (em francês e português), contendo alegações e conclusões.

O recurso foi admitindo nos termos do despacho que consta de fls. 50, em 20 de Dezembro de 2024 e a Participada apresentou as contra-alegações que constam a fls. 56 a 58.

Cumpre, pois, decidir.

II – PROPOSTA DE DECISÃO



61
S

A questão submetida no presente recurso tem um recorte factual relativamente simples: a advogada visada, no exercício do patrocínio forense abandonou o mesmo, não cumprindo as suas obrigações de informação e acompanhamento do processo?

Nas suas alegações este alega que a sua "situação" foi deixada sem qualquer comunicação durante um período crítico de mais de 8 meses e que esses "incumprimentos" prejudicaram a defesa, agravaram as repercussões da violação da integridade física do Participante e violaram os seus direitos fundamentais.

O período de 8 meses referido pelo Participante em que a factualidade terá ocorrido é o seguinte: 10 de Outubro de 2023 e 8 de Julho. As duas datas reportam-se à data do interrogatório e a data em que ocorreu nova nomeação oficiosa.

O que ocorreu, então entre as referidas datas?

A resposta terá de encontrar-se na documentação partilhada pela advogada visada na sua resposta.

Assim, após o interrogatório e a constituição de arguido do Participante (10 de Outubro de 2023) a advogada visada solicitou honorários. Por despacho reproduzido nos autos (fls. 27 verso) consta a expressa informação de que a sua nomeação "foi para o ato".

Em Janeiro de 2024 refere a visada que o arguido foi convocado para perícia médico-legal e compareceu no INMLCF.

A advogada visada refere que "em Março de 2024 foi pedida tradução do despacho de arquivamento e acusação para a língua francesa" e acrescenta que nesse despacho é indicado de forma expressa "diligencie pela nomeação de defensor ao arguido

".

Em 20 de Março de 2024 é nomeada a Dra. _____ conforme ofício reproduzido a fls. 28.

Em 17 de Abril o Participante requer no processo a substituição da advogada que havia sido nomeada pela Dra. _____.

Em 7 de Maio de 2024 o DIAP emite um despacho manuscrito (reproduzido a fls. 29) em que refere que a Dra. _____ (aqui visada) deve manter-se nomeada sendo que refere que quando se determinou a nomeação de defensora não se considerou que a visada estava nomeada. Em 14 de Maio novo pedido de substituição da advogada no processo formulado pelo Participante (fls. 29 verso) e o DIAP solicita se diligencie em conformidade (23 de Maio – fls. 31). Em 29 de Maio o Participante informa que a Dra. _____ já não o representa e informa que aguarda nova nomeação. Em 27 de Junho de 2024 é nomeado o Dr. _____ (fls. 32). Em 8 de Julho de 2024 (fls. 34) nova nomeação do Dr. _____.

. E esta é a data final mencionada pelo Participante.



S

Ora, o comportamento da advogada visada deve ser analisado nos vários momentos temporais relevantes.

Assim, tendo sido realizado o seu interrogatório em 10 de Outubro a advogada visada solicitou honorários pelo que admitiu que a sua nomeação poderia ter sido apenas para o ato. Isso mesmo foi expresso por despacho do DIAP em data que não se encontra determinada (o despacho de fls. 603 daqueles autos, a fls. 27 verso destes não tem data identificada).

Em Março de 2024 foi proferido despacho final naqueles autos (acusação/arquivamento) e só em 7 de Maio de 2024 existe um despacho do DIAP em que se pode concluir que a advogada visada "voltou a ter poderes" por determinação do DIAP.

Não se compreende em que data foi a mesma notificada, se a mesma foi surpreendida pelo despacho, se pediu esclarecimento ou se fez alguma coisa.

Sobretudo entre as datas de 7 de Maio e 14 de Maio. Isto porque em 14 de Maio o Participante pede a sua substituição. Porque razão o fez não se compreende e nem este explica. Também não se compreende em que data a visada teve conhecimento deste pedido de substituição.

É que a advogada visada parece, de facto, ter assistido a tudo isto de forma passiva, não referindo os momentos em que contactou o Participante ou os motivos pelos quais não o contactou. Refere nas suas alegações que os seus contactos estavam disponíveis e que o Participante a poderia ter contactado. Admite-se, por isso, que não o fez nunca e nem sequer na data em que se apercebeu que tinha outra vez poderes no processo. Este despacho é relevante uma vez que a acusação/arquivamento tinha sido proferido e poderia estar um prazo em curso.

Mas o que é certo é que dos elementos dos autos não se compreende a data em que a visada teve conhecimento deste despacho. E por isso, por falta de prova cabal da factualidade, não pode concluir-se que esta teve uma qualquer omissão. Ainda que, diga-se em abono da verdade, que porventura se justificaria um contacto do Participante nessa altura. A Participada só refere uma data em que o Participante a terá contactado (Setembro de 2024) numa altura em que já existiam outros colegas nomeados.

Os autos não permitem, por isso, concluir de forma cabal o que se terá passado e, de forma mais decisiva, quais os momentos relevantes (datas dos despachos e notificações) em que as partes terão tido conhecimento dos mesmos. Por esse motivo, e por falta de prova, não pode concluir-se pela responsabilidade disciplinar da advogada visada.



65

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Propõe-se ao Plenário que o recurso seja considerado improcedente mantendo-se o despacho recorrido.

Reitera-se a necessidade de que o expediente junto a fls. 11 a 20 seja junto ao processo /2024-L/AL pelo que **a Secretaria deverá proceder ao seu desentranhamento e junção no mencionado processo.**

Lisboa, 15 de Março de 2025

O Relator,

Paulo Farinha Alves



Processo nº: 815/2024-L/AL

Participante:

Advogada Participada: Senhora Dra.

(Conclusão em 13.03.2025)

PARECER

(Elaborado nos termos do ordenado pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho Senhora Dra.

Alexandra Bordalo Gonçalves, em Conselho Plenário de 13.03.2025)

I – DA PARTICIPAÇÃO

A) Em 15.10.2024, deu entrada neste Conselho participação assinada pelo participante melhor identificado supra (fls. 2 a 14v dos autos) contra a Senhora Dra. (Céd. Prof.

), na qual alegou, em síntese, que a Participada violou as regras de ética profissional, tanto portuguesas como europeias, porquanto foi nomeada defensora oficiosa do Participante, tendo o mesmo prestado as informações necessárias, pedido que contactasse o DIAP para obtenção de detalhes, alertado para a necessidade de cumprir os prazos, mas a Participada não seguiu as ações necessárias e, sem prévio aviso, foi substituída pela Senhora Dra.

B) Juntou, para o efeito, os emails trocados com a Participada (aparentemente traduzidos para português por software não identificado, e sem certificação, uma vez que os originais – juntos pela Participada em 18.11.2024 (fls. 21v a 25) - foram elaborados em francês), dos quais resultam o seguinte:

1. Em 07.08.2024, o Senhor Participante comunicou que «*Senhora Estou a entrar em contacto consigo relativamente à sua atribuição no procedimento da Segurança Social NPP: /2020. Permaneço à sua disposição caso tenha mais alguma dúvida. Ansioso pelo seu regresso*»;
2. Em 07.08.2024, a Participada referiu «*Atualmente é feriado, mas será exportado por escrito para o que pretende estabelecer. Assim que regressamos de férias agendamos uma reunião*»;
3. Em resposta a este email, na mesma data, referiu o Participante o seguinte: «*Senhora obrigado pela sua rápida resposta. Gostaria que tratasse do processo inicialmente junto do DIAP, pois nunca recebi qualquer notificação referente a este processo, e depois investigasse judicialmente de acordo com as nossas possibilidades. Aguardarei o seu retorno e a sua expertise assim que regressar de férias*»;



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

4. Também em 07.08.2024, a Participada escreveu: «Exmo. Senhor. Deixe o nome para instalar um prato [sic]. Portanto pretendo saber onde o Sr. Pretende, contra quem e porquê. Não preciso de ficheiro por agora. Preciso apenas que explique ou reivindique»;
5. Em 09.08.2024, a Participada referiu: «Desculpe, mas eu preciso de saber que ação quer por e contra quem, para ver os prazos, ervilhas [sic] corretas em férias»;
6. Em 13.08.2024, o Participante questionou: «Senhora Regressou das férias?»;
7. Em 14.08.2024, a Participada insistiu: «Preciso que aquilo me respondesse que lhe queria [sci]. Ação é porque e contra quem?»;
8. No mesmo dia, o Participante respondeu: «Senhora Trata-se de uma ação criminosa praticada contra 3 pessoas. Por isso peço que contacte o DIAP para obter mais detalhes. Ansioso pelo seu regresso»;
9. Ainda em 14.08.2024, a Participada respondeu: «E qual a razão, quais os factos e quando o aconteceram, pois tem 6 meses para apresentar queixa desde o acontecimento dos factos»;
10. Por sua vez, adiantou o Participante o seguinte: «Senhora a reclamação foi apresentada dentro do prazo A minha reclamação respeita todas as condições legais de acordo com a legislação portuguesa. Para mais detalhes, peço que contacte o DIAP quando regressar para ter acesso ao ficheiro e aos meus comentários, pois não lhe posso fornecer nada por e-mail por questões de segurança. Ansioso pelo seu regresso».

II – DA SUBSEQUENTE TRAMITAÇÃO

- C) Por despacho de 07.11.2024 (fls. 16 dos autos), a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, ordenou que fosse a advogada participada notificada para prestar os esclarecimentos tidos por convenientes, face à participação apresentada;
- D) Em 18.11.2024, a Senhora Advogada participada respondeu (a fls. 18 a 27v), alegando, em resumo, que questionou por diversas vezes o beneficiário sobre a sua pretensão, sendo que o mesmo lhe respondia sempre da mesma forma, ou seja «que a signatária tinha que contactar o DIAP para obter mais informações» e, por isso, com fundamento na falta de colaboração do beneficiário, a participada pediu escusa em 29.08.2024, que veio a ser deferida pelo Conselho Regional de Lisboa, Conselho que, entretanto, já nomeou mais três colegas após a Participada, que sucessivamente pediram escusa;



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

64

- E) Pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa foi proferido despacho de arquivamento liminar (fls. 29 a 30v) nos seguintes termos e para o que ora releva

«Em primeiro, refira-se que o Senhor Participante não apresenta qualquer prova que ateste a falta de zelo e dever de diligência e competência pela ora visada, sendo que é ao Participante a quem incumbe o ónus da prova.

Sucede que, da resposta da visada se afere que, diligentemente e de uma forma célere, avaliou o processo, comunicou o seu entendimento ao Participante e, em consciência, entendeu apresentar escusa junto dos órgãos competentes da Ordem dos Advogados.

Nesta conformidade e atento o exposto, não decorre não ter havido qualquer conduta dolosa ou negligente praticada pela visada, pelo que determino o arquivamento liminar dos presentes autos».

- F) O referido despacho foi devidamente notificado ao Senhor Participante e à Senhora Advogada participada, cf. fls. 32 e 33 dos autos;
- G) Em 22.01.2025, o Participante interpôs recurso do referido despacho (fls. 34 a 45) tendo o mesmo sido admitido por despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, de 06.02.2025;
- H) O Participante e a Senhora Advogada Participada foram notificados da admissão do recurso (fls. 49 e 50 dos autos), tendo esta última apresentado contra-alegações (fls. 52 a 61v dos autos);

III – DO RECURSO

- I) O recurso apresentado pelo Participante (fls. 34 e 35) é motivado, em síntese, por discordar do entendimento do Despacho de Arquivamento, não apresentando conclusões, o que deveria ter motivado a sua rejeição ou, pelo menos, a notificação para a sua apresentação sob pena da sua rejeição;
- J) O referido recurso limita-se a relatar os emails trocados, afirmando, no entanto, que nos emails trocados enviou detalhes sobre as pessoas envolvidas e as ações que pretendia tomar, em email de 14.08.2024, pelas 15h;
- K) Em sede de contra-alegações (fls. 52 a 61v dos autos), a Senhora Advogada Participada alega, em suma, concordar com os fundamentos do despacho de arquivamento, argumentando que foi nomeada para instaurar ação e não para acompanhar um processo-crime e, de qualquer forma, este nunca prestou qualquer informação que permitisse orientar ou ajudar, no sentido que o mesmo pretendia;



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

PARECER

Analisado o recurso e a factualidade carreada para os autos, entendemos que bem andou o despacho de arquivamento ao considerar não ter havido qualquer conduta dolosa ou negligente praticada pela visada.

Efetivamente, nenhum dos emails juntos demonstra que o Participante tenha prestado qualquer informação que permitisse à Senhora Advogada Participada desempenhar a sua função de defensora official e nenhum email de 14 de agosto junto pelo Participante ou pela Senhora Advogada Participada contém tal informação.

Nos termos do disposto no artigo 31º, nº 2, da Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais nº 34/2004, de 29 de Julho «[a] notificação da decisão de nomeação do patrono é feita com menção expressa, quanto ao requerente, do nome e escritório do patrono bem como do dever de lhe dar colaboração, sob pena de o apoio judiciário lhe ser retirado».

Resulta do referido preceito, com clareza, que é ao beneficiário que cabe prestar a necessária colaboração ao Senhor Advogado nomeado, sob pena de lhe ser retirado o apoio judiciário.

Não tendo tal colaboração sido prestada, bem andou a Senhora Advogada Participada em pedir escusa.

DECISÃO

Em suma, deverá ser mantido o despacho recorrido que decidiu no sentido do arquivamento liminar da participação.

Assim, nos termos do disposto no artigo 144º, nº 5, do EOA, propõe-se a este Plenário manter o despacho de arquivamento, não dando provimento ao recurso apresentado pelos participantes, por infundado, com os fundamentos do presente parecer.

Vão os autos à reunião de plenário deste Conselho, que melhor decidirá, por deliberação.

Lisboa, 17 de março de 2025.

A Vogal Relatora

Raquel S. Alves
Assinado de forma digital por Raquel S. Alves
Dados: 2025.03.17 18:06:40 Z

CDL/RA



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Proc. nº 114/2022 – L/AL

Advogados Arguidos:

CP nº

PARECER

I – TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Iniciaram-se os presentes autos em 3 de Fevereiro de 2022 com a Participação Disciplinar de , constante de fls. 2 a 3 verso (com documentos a fls. 4 a 11) que imputa aos visados os seguintes factos:

- Tenta recorrer aos advogados visados em busca de justiça e apoio no sentido de reparar danos irreparáveis perpetrados contra si, no, anos de 2016-2018 como consultora imobiliária.
- Devido a uma série de vicissitudes relacionadas com o exercício da atividade referida viu-se em situação de ter de reclamar em tribunal os danos que entendia terem sido causados.
- Refere que o Dr. realizou um excelente trabalho, inicialmente, mas com o desenrolar dos acontecimentos foi cometendo erros “crassos e sérios, chegando por fim a admitir que se estava a prever uma realidade muito infeliz”.
- Imputa o facto de não terem sido apresentadas em tribunal “informação e provas por mim fornecidas como, realização de audiência em tribunal com diversas testemunhas que compareceram e estiveram todo o dia à espera para não serem chamadas de tudo aconteceu!”. Desde essa altura refere que não encontrou outro advogado que responda às suas solicitações;
- Acrescenta que o apoio judiciário que requer é constantemente recusado pelos advogados. Refere que já pediu substituição “por diversas vezes”, que os advogados já sem se dão ao trabalho de responder, que ignoram os seus pedidos e a sua resposta é silêncio profundo, que muitas vezes respondem com perguntas



que confundem e acabam sempre por pedir escusa sem qualquer ação, orientação, instrução e sem informarem dos motivos.

- Identifica os advogados visados na sua queixa (fls. 3 verso).

Juntamente com a sua participação anexa emails enviados aos advogados visados (fls. 4 a 9).

A fls. 13 acrescenta um pedido de urgência (28 de Fevereiro de 2022) referido haver “um jovem envolvido”. Descreve que há um acordo realizado com a intervenção do serviço da SS-EMAT e que não está a ser cumprido pelo pai e que esta situação “coloca não só o meu filho em risco mo retira qualquer hipótese de encontrar para mim uma vida saudável e equilibrada, por não existir interesse na minha integração social”.

Em despacho proferido a 10 de Março de 2022 foi proferido um despacho para que a Participante aperfeiçoasse a participação (fls. 15). Uma vez que a Participante repetiu o envio da participação anteriormente apresentada (fls. 18 e 19) foi proferido novo despacho (24 de Maio de 2022 a fls. 21) solicitando relato detalhado cronológico e claro.

O ofício de notificação é enviado a fls. 22 (31 de Maio de 2022) sendo que em 11 de Julho de 2022 a Participante solicita que o email que identifica seja o meio preferencial para comunicação e acrescenta que não recebeu qualquer comunicação do processo por parte da Ordem dos Advogados. Porém, na mensagem de email que reencaminha é enviada uma mensagem da secretaria deste Conselho que refere a expedição da notificação expedida a 31 de Maio de 2022.

Consta novamente em 3 de Outubro de 2022 (enviado pela Dra. |) o envio por email do ofício sendo que no dia seguinte a Participante insiste que não tem qualquer informação sobre o processo questionando se “terá ficado esquecido? Pode dar-me mais informação por esta mesma via, email preferencialmente?” (fls. 26)

Em despacho de fls. 25 (13 de Outubro de 2022) determinou a Sra. Presidente que se insistisse pelo cumprimento do solicitado, reenviando a informação para o endereço que havia sido identificado pela Participante.



Em 6 de Outubro de 2022 (fls. 27) a Participante envia um email à Dra. , informando que pediu apoio judiciário para a ajudar na elaboração e redação das suas solicitações e agradece que considere suspensão de prazos até à devida nomeação. Anexa o pedido de apoio judiciário submetido em 6 de Outubro de 2022 (fls. 28 a 30).

Em 14 de Dezembro de 2023 (fls. 31) é determinado o arquivamento do processo por despacho da Exma. Presidente deste Conselho considerando que por diversas vezes foi convidada a Participante a esclarecer a sua queixa o que nunca veio a fazer.

Devidamente notificada do despacho que antecede (cfr. ofício de 4 de Janeiro de 2024 a fls. 32) vem em 17 de Janeiro por email (fls. 36) solicitar a suspensão do prazo de 15 dias “por haver necessidade de contactar e consultar o processo que neste momento se encontra em arquivo no tribunal da ”. Solicita o contacto do Provedor de clientes da OA.

Em 22 de Janeiro de 2024 envia novo email referindo seguir em anexo “resposta ao pedido de esclarecimento mais recente e envio ainda outros documentos que considero importantes para juntar ao processo” (fls. 38).

Os documentos anexos ao referido email são os seguintes:

- Petição Inicial em que a Participante é autora em em que é Ré a sociedade . O subscritor da peça é o Dr. ; (fls. 39 a 57);
- Contestação da referida (fls. 58 a 100);
- Sentença proferida no processo (fls. 101 a 113 verso) que considera a ação totalmente improcedente.
- Reconvenção (apenas peça processual sem submissão citius) da . (fls. 114 a 120 verso)
- Réplica (apenas peça processual sem submissão citius) subscrita em seu nome pelo Dr. ' (fls. 121 a 123 verso);
- Diplomas e certificado de licenciatura da Participante (fls. 124 a 131)



A fls. 133 consta despacho da Exma. Presidente deste conselho (21 de Março de 2024) que considera que o recurso sendo tempestivo não cumpre com os requisitos formais exigidos pelo que se indefere o requerido “no pressuposto de se tratar de expediente de recurso”.

Em 8 de Fevereiro de 2024 (fls. 134 e seguintes) surge requerimento de recurso da Participante devidamente motivado e com conclusões (fls. 136 e 137) anexando documentos (novamente a sentença do tribunal da a fls. 138 a 138 verso, emails trocados com o Dr. a fls. 151 e 151 verso, a petição inicial da referida acção de fls. 152 a 170 verso, a nomeação do Dr. datada de 21 de Fevereiro de 2019 a fls. 171, nova troca de emails com o advogado visado a fls. 172 a 172 verso, uma carta da Participante que refere “resposta contestação” a fls. 173 e 174, a réplica apresentada naquela acção a fls. 175 a 177 verso e nova troca de emails a fls. 178 e 179).

A fls. 182 (23 de Maio de 2024) foi proferido despacho da Exma. Presidente deste Conselho a revogar o despacho de fls. 133 e a admitir o recurso interposto por ser legal e se entender tempestivo, considerando o pedido de prorrogação que havia sido solicitado, mas que não tinha sido considerado.

A resposta do Dr. (contra alegações) consta a fls. 188 a 190 e considera que o despacho recorrido deve ser mantido. A Dra. contra alega a fls. 192/193.

Cumpr, pois, decidir.

II – PROPOSTA DE DECISÃO

a) Do recurso

Uma vez que as conclusões delimitam o objeto do recurso importa analisar os argumentos apresentados pela Participante, compreendendo quais os motivos pelos quais esta entende que os advogados visados devem ser punidos disciplinarmente.



O recurso é uma *“submissão de queixa para averiguação por considerar que os advogados nomeados (...) violaram os seus deveres”* a que acresce um pedido de indemnização de € 124.000 por cada ano decorrido desde a data da audiência em 2019 até 2024.

Sucedo, porém, que o despacho recorrido, proferido em 14 de Dezembro de 2023 (fls. 31) determina o arquivamento do processo considerando que por diversas vezes a Participante foi convidada a esclarecer a sua queixa, o que nunca veio a fazer.

Ou seja, importaria que o recurso procurasse a revogação desse preciso fundamento da decisão que, aliás, é o seu único fundamento.

Por que motivo a Participante não respondeu aos convites deste Conselho de Deontologia? Porque não apresentou os fundamentos que agora refere apresentar em recurso mais cedo?

Importa referir que o primeiro pedido deste Conselho para que a Participante aperfeiçoe a sua participação é datado de 10 de Março de 2022. A primeira reação da Participante é repetir o envio da Participação nos seus exatos termos...

Ou seja, não cumpriu o primeiro convite. Mesmo assim foi-lhe concedida uma nova oportunidade uma vez que em Maio de 2022 foi solicitado, em novo despacho, que fizesse um relato cronológico e claro. Apesar de ser devidamente notificada (em 31 de Maio, ofício de fls. 22) só em 6 de Outubro de 2022 (5 meses depois...) a Participante envia um email (fls. 27) dizendo que pediu apoio judiciário para a auxiliar na elaboração e redação das suas solicitações.

O arquivamento do processo por falta de resposta ocorre em 14 de dezembro de 2023, mais de um ano depois do pedido da Participante sem que esta viesse ao processo dizer o que quer que seja relativamente à nomeação que havia solicitado. E mesmo quando foi notificada de que não havia respondido às solicitações não apresenta qualquer justificação e pede a suspensão de prazo por 15 dias para consultar o processo da l



e apresenta mais tarde “resposta ao pedido de esclarecimento mais recente e envia ainda outros documentos que considera importantes juntar ao processo” (fls. 38). Alguns desses documentos são repetidos e já haviam sido juntos ao processo...

Finalmente quando a Participante apresenta (em seu nome) recurso de um despacho que havia arquivado o processo com fundamento na sua falta de colaboração, vem recorrer apresentando um documento que é, na realidade, uma queixa contra os advogados visados...

Ora o que sucedeu não é razoável nem pode ser considerado como tal.

A Participante apresenta uma queixa em 3 de fevereiro de 2022 sem que se compreenda (para além de frases conclusivas) o motivo pelo qual os advogados visados devem ser punidos disciplinarmente, ignora sucessivos pedidos deste Conselho para que concretizasse a que queixa e vem concretizá-la mais de dois anos (!) depois.

Mas sobretudo em 6 de Outubro de 2022 (fls. 27) solicita uma suspensão de prazo para que o processo aguarde a nomeação de um advogado e permanece mais de um ano sem nada dizer, sem nada fazer. E só faz alguma coisa depois de o processo ter sido arquivado (em 14 de Dezembro de 2023).

Reitera-se que este comportamento não é admissível.

Por outro lado, havendo uma decisão de arquivamento que se fundamenta em falta de colaboração da Participante o recurso contra essa decisão é uma queixa, a concretização de factualidade sem que se coloque em causa os fundamentos do recurso e os motivos pelos quais o processo é arquivado.

Não existe, por isso, forma de revogar esse despacho sobretudo porque para que tal acontecesse, deveria a Participante ter explicado por que motivo demorou um ano a responder a este Conselho e só o fez quando o processo foi arquivado.



a) Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto (Perdão de penas e amnistia de infrações)

Ainda que tal não se entendesse, sempre se dirá que no dia 1 de Setembro de 2023, entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto (Perdão de penas e amnistia de infrações) que determina, no seu artigo 6.º sob a epígrafe “Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares”, sem restrição de idade, que:

“São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar.”

Ora os factos em causa foram participados como procedimento disciplinar e tramitados nesta jurisdição. Não há nota de inquérito pendente pelos mesmos factos e a factualidade comunicada não constitui a prática de crime.

Por outro lado, ainda que existisse qualquer infração disciplinar, a sanção aplicável nos presentes autos nunca seria superior a suspensão (a única sanção superior a suspensão nos termos dos Estatutos é a sanção de expulsão cfr. art.º 130.º EOA) o que significa que a aplicação da Lei n.º 38-A/2023 tem plena justificação nos termos do despacho recorrido.

Ou seja, também por este motivo (factos anteriores a 19 de junho de 2023) nunca os advogados visados poderiam ser punidos disciplinarmente.

Propõe-se ao Plenário que o recurso seja considerado improcedente mantendo-se o despacho recorrido.

Lisboa, 23 de Março de 2025

A Relatora,
Cristina L. Lima

**Cristina
L Lima** Assinado de
forma digital por
Cristina L Lima
Dados: 2025.03.24
09:11:17 Z



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Processo n.º 37/2022-L/AL

Participada/Arguida: Dr.

- CP

Participante: Dra.

- CP

PARECER

(Elaborado na sequência do despacho da Ex.ma Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, proferido ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do art.º 59.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA) - cfr. fls. 62 dos autos)

I - A PARTICIPAÇÃO E SUBSEQUENTE TRAMITAÇÃO

..., advogada, que usa profissionalmente ..., mais bem identificado a fls. 2, apresentou participação disciplinar contra o Senhor Dr. ... advogado com a cédula n.º ..., e domicílio profissional na

Refere, em síntese útil, que o senhor advogado participado, mandatário constituído pelos requerentes em procedimento cautelar de arresto da fracção autónoma pertencente à participante, alegou factos que não haviam sido dados como provados em decisão instrutória anteriormente proferida, os quais seriam pressupostamente injuriosos da sua honra e consideração, designadamente através de acusações não provadas, de enriquecimento ilícito, que poderiam traduzir infracção dos deveres deontológicos de integridade (art. 88.º, n.ºs 1 e 2), para com a comunidade (art. 90.º, n.º 1), para com a Ordem (art. 91.º, al. a)), todos do Estatuto da Ordem dos Advogados (Lei n.º 145/2015, de 09/09).

Por despacho proferido a fls. 39-41, feito o enquadramento jusdisciplinar acima sumariado, foi determinada "a amnistia da eventual infracção disciplinar", em face do disposto no art. 2.º, n.º 2, al. b) e art.º 6, da Lei n.º 38-A/2023, de 2/8, atendendo a que os factos em causa datam de 2022, a serem provados, a sanção que lhe seria aplicável nunca seria superior à de suspensão uma vez que não seria de considerar como infracção disciplinar grave ou muito grave (cfr. art.s 115.º, n.º 3, als. b) e c), 130.º, n.ºs 5 e 6, do EOA), os factos não constituem ilícito penal não amnistiado e não se verifica reincidência), com o consequente arquivamento dos autos.



II - O RECURSO

- A) Notificados o senhor advogado participado e a senhora advogada participante do despacho de arquivamento liminar supra citado, veio esta última dele interpor recurso em 31.01.2024, o que fez com os fundamentos da Motivação de fls. 46-90v;
- B) No recurso, formulou as conclusões 12.^a a 16.^a, esta última consubstanciada na transcrição integral das Alegações de recurso que havia interposto para o processo em processo cível "mencionado na queixa disciplinar dos autos", que por razões de economia se dão por integralmente reproduzidas, passando-se a sumariar utilmente o seu teor;
- C) No seu recurso, a participante e ora recorrente não move, na verdade, qualquer crítica à decisão recorrido que reconduz à aplicação da amnistia de infracções disciplinares que a Lei n.º 38-A/2023, de 2/8 aprovou, antes se limita a reiterar que no dito processo cível o participado "não só continua a denegrir a honra da participante invocando factos que foram dados como não provados na decisão judicial identificada nos autos e transitada em julgado [...] como também juntou vários documentos de natureza contabilística que são de tal maneira falsos que nem sequer assinados estão, apesar de conterem campos de assinatura obrigatória" (sic);
- D) Mais se refere ao enquadramento juscriminal de tais alegações, à sua denúncia de alegados crimes de falsificação (15.^a), rematando com a transcrição de Alegações de recurso apresentadas em processo judicial de natureza cível, sem se reportar sequer à decisão recorrida e aos seus fundamentos;
- E) Por novo despacho da Sra. Presidente, datado de 21/03/2024, foi admitido o recurso interposto e ordenada a notificação do senhor advogado participado para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 93);
- F) O senhor advogado participado respondeu ao recurso, refutando as imputações de falsidade dos factos que foram dados como provados na acção cível principal, decisão que seria confirmada pela Relação, e sublinhando que na sua motivação de recurso a recorrente "nada diz a respeito da aplicabilidade, ou não, do



fundamento de amnistia que serviu de base ao arquivamento”;

G) Ao invés, segundo sustenta, “a participante antes se serviu do recurso em questão para lançar sobre o participado um conjunto de acusações inteiramente infundadas da suposta prática de crimes, num arrazoado de 90 páginas, em tom tumultuoso e deseducado” e que “a falta de fundamento deste recurso é algo que por si próprio se evidencia, com base na (tortuosa) leitura do mesmo”, tendo como única motivação provocar e intimidar o participado.

H) Foram os autos distribuídos a este Relator, em 18.04.2024, para elaboração de Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que se emite o seguinte:

III - PARECER

Nos termos do disposto no art. 144.º, n.º 1, do EOA (2015, a acção disciplinar comporta as seguintes formas:

- a) Processo disciplinar - quando a determinado advogado ou advogado estagiário sejam imputados factos devidamente concretizados, susceptíveis de constituir infracção (v. n.º 2);
- b) Processo de inquérito - quando não esteja claramente identificado o advogado ou advogado estagiário visado ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados (v. n.º 3).

Acresce que, quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se conhecimento ao advogado visado, a quem são passadas as certidões que entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos (art. 123.º, n.º 3, ex vi do art. 144.º, n.º 5, do EOA 2015).

Já o Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015), concretizando a regulação sumária do Estatuto, prevê, no seu art. 1.º, n.º 1, alínea a), uma fase de apreciação liminar da participação, enquanto vestibulo ou precedência de um processo de inquérito ou de um processo disciplinar. E, no art. 3.º, estatui-se que “a fase de apreciação liminar



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

constitui um saneamento prévio do processo com vista a determinar a viabilidade e regularidade das participações apresentadas".

De harmonia com o disposto no art. 4.º, n.º 2, do Regulamento, o arquivamento pode ter lugar, quer seja decidido pelo Presidente do Conselho, quer seja determinado pelo Relator, em caso de:

- a) Ininteligibilidade da participação;
- b) Manifesta falta de fundamento disciplinar, nomeadamente quando a participação relate factos que não integrem a violação de quaisquer normas disciplinares ou se encontrem prescritos;
- c) Diligência Compositória.

Na espécie em apreço, as questões a resolver deveriam resultar delimitadas pelas conclusões do recurso, legal e tempestivamente admitido. Sendo a questão a decidir exclusivamente a de saber se a decisão recorrida fez errónea aplicação da lei à factualidade apurada nos autos e se merece ser substituída por outra que ordene a sua prossecução com instauração de processo disciplinar.

Ora, e salvo melhor opinião, como bem salienta o senhor participado, o presente recurso carece totalmente de substanciação, porquanto é absolutamente manifesto que a sua motivação se abstém de considerar os concretos fundamentos do despacho recorrido, que se reconduzem à aplicação dos pressupostos da amnistia de infracções disciplinares, sobre os quais pura e simplesmente não mobiliza um único argumento.

Mostra-se assim, por integral carência de objecto, manifestamente improcedente o recurso.

IV - PROPOSTA DE DECISÃO

Termos em que somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pela senhora advogada participante, por nada haver a censurar ao despacho recorrido, que é pois integralmente de manter.



ORDEN DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Lisboa, 26 de Março de 2025

O Relator,

**Antonio
Passos Leite**

Assinado de forma digital
por Antonio Passos Leite
Dados: 2025.03.26 20:00:46
Z

António Passos Leite



Partecipante:



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

participada, determinou o arquivamento liminar do processo, por manifesta improcedência da queixa - fls. 16-17v.

II - O RECURSO

- A) Notificados a senhora advogada participada e senhor participante do despacho de arquivamento liminar supra citado, veio este último dele interpor recurso em 22.01.2025, o que fez com os fundamentos da Motivação de fls. 22-22v (tradução para língua portuguesa a fls. 23-23v);
- B) No recurso, reiterou as imputações de quebra deontológica, pela senhora advogada participada, dos deveres de diligência e de informação e acrescentou-lhe a violação da proibição de abandonar o patrocínio sem garantia de que o cliente tem tempo e meios necessários para encontrar nova representação.
- C) Acrescentou ainda uma genérica imputação de um "padrão recorrente" que constatou ser seguido noutras situações de nomeação de advogados que lhe foram nomeados, consistente na invocação e motivos de saúde com a finalidade de se escusarem ilegitimamente ao patrocínio (por pressuposto abuso de direito), tendo ainda, segundo alega, ficado sem representação "durante um período crítico" (cfr. fls. 23v);
- D) Por novo despacho da Sra. Presidente, datado de 06/02/2025, foi admitido o recurso interposto e ordenada a notificação da senhora advogada participada para, querendo, contra-alegar (cfr. fls. 25);
- E) A senhora advogada participada respondeu ao recurso, reiterando que solicitou pela via legal e regulamentar a escusa no âmbito de uma nomeação destinada à instauração de uma nova acção, pelo que desconhece inteiramente a existência de qualquer "processo em andamento", repudiando ainda a imputação genérica de que os advogados nomeados negligenciam o cumprimento dos seus deveres deontológicos, nomeadamente de zelo e informação;
- F) Foram os autos distribuídos a este Relator, em 13.03.2025, para elaboração de Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do art.º 165.º do EOA e no n.º 2 do



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

art.º 9.º do Regulamento Disciplinar, pelo que se emite o seguinte:

III - PARECER

Nos termos do disposto no art. 144.º, n.º 1, do EOA (2015, a acção disciplinar comporta as seguintes formas:

- a) Processo disciplinar - quando a determinado advogado ou advogado estagiário sejam imputados factos devidamente concretizados, susceptíveis de constituir infracção (v. n.º 2);
- b) Processo de inquérito - quando não esteja claramente identificado o advogado ou advogado estagiário visado ou se imponha a realização de diligências sumárias para esclarecimento ou concretização dos factos participados (v. n.º 3).

Acresce que, quando a participação seja manifestamente inviável ou infundada, deve a mesma ser liminarmente arquivada, dando-se conhecimento ao advogado visado, a quem são passadas as certidões que entenda necessárias para a tutela dos seus direitos e interesses legítimos (art. 123.º, n.º 3, ex vi do art. 144.º, n.º 5, do EOA 2015).

Já o Regulamento Disciplinar (Regulamento n.º 668-A/2015), concretizando a regulação sumária do Estatuto, prevê, no seu art. 1.º, n.º 1, alínea a), uma fase de apreciação liminar da participação, enquanto vestíbulo ou precedência de um processo de inquérito ou de um processo disciplinar. E, no art. 3.º, estatui-se que "a fase de apreciação liminar constitui um saneamento prévio do processo com vista a determinar a viabilidade e regularidade das participações apresentadas".

De harmonia com o disposto no art. 4.º, n.º 2, do Regulamento, o arquivamento pode ter lugar, quer seja decidido pelo Presidente do Conselho, quer seja determinado pelo Relator, em caso de:

- a) Ininteligibilidade da participação;
- b) Manifesta falta de fundamento disciplinar, nomeadamente quando a participação relate factos que não integrem a violação de quaisquer normas disciplinares ou se encontrem prescritos;
- c) Diligência Compositória.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Na espécie em apreço, as questões a resolver são assaz simples, uma vez que não só as imputações que o senhor participante formulou na queixa e reiterou no seu recurso não só não surgem minimamente substanciadas, pois está demonstrado que a senhora advogada participada procedeu exemplar e imaculadamente, invocando a escusa, por motivos de saúde que se mostrou disponível para relevar no respeito dos seus direitos subjectivos à reserva e intimidade e protecção e dados pessoais sensíveis, em nada lhe sendo, nem dolosa nem sequer negligentemente, passível de censura.

Na verdade, as eventuais razões de queixa do senhor participante, que não podemos liminarmente excluir, serão porventura dirigidas ao funcionamento do sistema de acesso ao direito e não, na espécie em apreço, jamais à conduta, que se reputa insusceptível de qualquer censura, por parte da senhora advogada participada.

Mostra-se, assim, manifestamente improcedente o recurso.

IV - PROPOSTA DE DECISÃO

Termos em que somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo senhor advogado participante, por nada haver a censurar ao despacho recorrido, que é, pois, integralmente de manter, o que se propõe.

Lisboa, 27 de Março de 2025

O Relator,

Antonio Passos
Leite

Assinado de forma digital por
Antonio Passos Leite
Dados: 2025.03.27 11:07:23 Z

António Passos Leite



Processo nº 737/2024 -L/AL

Participantes:

(

Advogado Participado: Dr. :

PARECER

(Elaborado nos termos ordenados pela Exma. Senhora Presidente deste Conselho
Senhora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves por distribuição de 13-03-2025)

I **DA PARTICIPAÇÃO**

A) Em **26-09-2024** deu entrada, neste Conselho, **comunicação eletrónica** sob assunto "Participação Disciplinar contra o Sr. Dr. : (fls. 2) remetida por , através do endereço ., ali se referindo como autores ambos os nomes supra identificados como participantes, residentes na mesma morada. Acompanhavam esta comunicação ficheiros informáticos com o teor da participação, **não assinada**, cópia do cartão de cidadão de um deles, bem como outros cinco documentos (peças processuais e respetivos documentos) destinados a fazer prova do alegado.

B) No teor da referida participação de fls. 3 a 4 vs, indicam-se os participantes **com a mesma morada de residência**. Como participado é indicado o Senhor Dr. , titular da cédula nº , com domicílio profissional na , apresentando-se **relato de comportamentos que imputam ao Advogado participado, os quais se sintetizam da seguinte forma:**

- 1) O participado, desde **05-07-2021**, patrocina judicialmente a cabeça de casal da herança de e **nessa qualidade subscreveu peças processuais nos autos de inventário (nº incidentes e apensos (v. pontos 1,2 e 3 de fls. 3) e em ações de prestação de contas (ponto nº11 fls 3v).**
- 2) Os participantes são herdeiros com pretensões ou interesses distintos dos da cabeça de casal-(v. pontos 1 e 2 de fls 3).
- 3) Os participantes, em 28-09-2023, suscitaram um incidente processual contra a cabeça de casal (v. ponto 4 de fls 3) com vista à constituição de



propriedade horizontal dos prédios da herança, o qual veio a ser indeferido pelo Tribunal (ponto 10 fls 3v.).

4) **A cabeça de casal, patrocinada pelo participado, em 07-05-2024, suscitou incidente processual contra os participantes** (v. ponto 5 de fls 3), solicitando que o Tribunal de substitua aos requeridos para autorizar que a própria cabeça de casal possa diligenciar com vista à constituição da propriedade horizontal dos mesmos bens, com custos a cargo da herança, retendo para esse efeito as receitas de rendas que se mostrem necessárias para assegurar tais custos (v. ponto 5 e doc fls. 5 a 8). Nesse incidente juntou o participado um orçamento de custos, a si próprio dirigido, de valor muito superior (doc fls.9 a 11) comparado com o que os participantes tinham obtido e junto ao incidente referido no número anterior. (docs fls. 12 a 13).

5) **Em sede de ação de prestação de contas**, na contestação da cabeça de casal, o mandatário participado faz juntar, em **19-04-2024**, um recibo de honorários no valor de 307,50 (com Iva- doc fls.14)) relativo a serviços jurídicos por si prestados, imputando-os a custos da herança e portanto devidos pelos participantes (ponto 11, 12 e 13) que nunca os solicitaram.

6) **Como a cabeça de casal se recusa a contactar directamente com os participantes, o mandatário participado remeteu ao mandatário do participante** e-mail informando que a cabeça de casal sua constituinte "está disponível para ponderar a venda, desde que, primeiro chegue a um acordo global que ponha fim a todas as questões pendentes, incluindo prestações de contas, inventários e queixas infundadas, tudo"- (v. pontos 14 e 15 fls 3v.)- posição que consideram ilegítima.

7) Acresce que o visado é membro atual da Assembleia Municipal

desconhecendo os participantes se ocorrerá ou não algum impedimento ou incompatibilidade decorrente do E.O.A. para o exercício da advocacia (ponto 25 a fls. 4)

II

DA SUBSEQUENTE TRAMITAÇÃO

(ao abrigo do actual Estatuto da Ordem dos Advogados - E.O.A.- aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro).

A) Foi elaborado o despacho de fls. 15, com vista a que fossem os participantes notificados para subscreverem a participação através da aposição da sua assinatura, podendo remeter a participação por via postal ou virem assinar



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- nesto Conselho, devendo ainda a participada juntar cópia do seu documento de identificação ou declaração de recusa da entrega dessa cópia.
- B) Para o endereço de correio electrónico indicado pelos participantes (), foi remetido e dirigido a ambos, em 01-10-2024 às 14:47 com prova de entrega no recipiente do destinatário (fls.16v.), o ofício r com vista à notificação dos mesmos do despacho proferido cuja cópia se anexou.
- C) Com fundamento na falta de assinatura dos participantes e falta da sua colaboração, foi proferido **despacho de arquivamento liminar em 21-11-2024, constante de fls. 18 a 18v.**, mediante o qual não se consideraram preenchidos os requisitos exigidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados, nomeadamente a falta de assinatura.
- D) O despacho de arquivamento foi notificado a ambos os participantes, por correio registado com A.R., **enviado para a morada constante da participação** com a expressa indicação da possibilidade de recurso (fls 21), o qual foi recebido em 04.12.2024 (fls 21v.).
- E) O participante consultou os autos nesta secretaria em **12-12-2024** (fls. 22) e, por requerimento apresentado na mesma data (fls.23), veio invocar não ter recebido o e-mail de fls. 16 nem conhecimento do despacho de fls 15, indicando testemunha para prova de tal facto. Por força disso, requer a notificação do mesmo a ambos por correio postal.
- F) Por despacho de fls. 26, proferido em **09-01-2025**, consideram-se os participantes devidamente notificados do despacho de fls. 15, encontrando-se já transitada a decisão proferida e esgotado o poder jurisdicional, razão porque não se aprecia o requerimento de fls. 23.
- G) Em virtude de ter sido interposto recurso em 18-12-2024 (fls.27 a 33) sem que estivesse ainda devidamente autuado, o despacho de fls. 26 veio a ser parcialmente corrigido a fls. 35 pela Senhora Presidente deste Conselho, admitindo o recurso interposto pelos participantes, em virtude deste ter sido apresentado na Secretaria antes do trânsito em julgado.
- H) Todos notificados do despacho de fls. 35 que admitiu o recurso (fls 36 e 37), veio o participado apresentar as suas contra-alegações a fls. 38 a 42.
- I) O processo foi distribuído para parecer de recurso e entregue em reunião de plenário de 13-03-2025 à presente Relatora.



III

DO RECURSO

I) O recurso apresentado pelos participantes (fls. 27 a 31) é motivado na discordância com a decisão **de arquivamento liminar de 21-11-2024, constante de fls. 18 a 18v.**, considerando que esse despacho deverá ser revogado, porquanto e em síntese:

- 1- os participantes não receberam na sua caixa de correio eletrónico o mail de fls. 16 datado de 01-10-2024, pelo que não foram notificados do teor do despacho de fls. 15, razão porque não suprimam a falta de assinatura.
- 2- A menção automática Successful Mail Delivery Report (fls 16v) não faz prova do efectivo recebimento do referido despacho, o que pode ocorrer por causa técnica desconhecida.
- 3- A participante _____ nem tem acesso ao correio eletrónico do participante _____, nem reside na mesma fração autónoma conforme comprovativo que junta agora com o recurso (fls 32.), pelo que só podia ter conhecimento através deste.
- 4- **Conclui** (cfr. pontos 1 a 14 das conclusões **a fls.30.**), com a mesma argumentação vertida na motivação acima referida, que:
 - a) não tendo os participantes conhecimento do teor do despacho de fls. 15, por falta de recepção do correio electrónico, o que foi alegado logo em 12-12-2024, impunha-se a notificação daquele pelo mesmo meio que foi usado para notificar o despacho de arquivamento, ou seja por correio postal;
 - b) que **a decisão recorrida deverá ser revogada por se fundamentar na regular notificação dos recorrentes, a qual não ocorreu, seguindo-se os ulteriores termos.**

J) O participado, nas suas contra-alegações invocou, em síntese e no que importa para o recurso, que a notificação foi regulamentar ao abrigo do disposto no art. 8º, nº1 do Regulamento Disciplinar nº668-A/2015, não estando o CDL obrigado a notificar por correio postal, nem a pedido dos participantes, não podendo sequer invocar a falta de notificação de um dos participantes quando ambos indicaram a mesma forma de contacto.

Cumpra agora apreciar e decidir.



IV

PARECER

Inconformados os participantes, com o despacho de arquivamento proferido a **fls. 18 a 18v.** em sede de apreciação liminar, interpuseram, dessa decisão, recurso para o Plenário deste Conselho, com os fundamentos e as conclusões constantes do mesmo (**sintetizados supra na al. I) do ponto III)**) e cujo teor se dá aqui por reproduzido para todos os legais efeitos .

A)O objecto do recurso encontra-se delimitado pelo teor do despacho recorrido no âmbito da apreciação liminar e pelas conclusões do recorrente vertidas nos seus pontos 1) a 14) **ou seja, no caso *sub iudice*, impõe-se apurar:**

- 1) - se a falta de assinatura dos participantes e de junção de documento de identificação é fundamento para arquivamento liminar;**
- 2) - se os participantes foram regularmente notificados para assinar a participação e juntar o documento de identificação da participante;**
- 3) - em caso afirmativo, se a falta de resposta constitui demonstração de falta de colaboração dos participantes;**
- 4) - se havia fundamento legal para arquivamento liminar, incluindo outro não constante do despacho recorrido que seja de conhecimento oficioso no âmbito da apreciação liminar da participação (art. 144º nº5 do E.O.A., art. 1º nº1 al. a) e art. 3º, nº1 e nº3 do Regulamento disciplinar nº 668-A/2015).**

Para a decisão *impõe-se o recurso à reprodução (em itálico) das normas legais aplicáveis, com negrito e/ou sublinhado nosso, para melhor identificação da solução legal.*

O Regulamento disciplinar nº 668-A/2015, publicado no Diário da República, s. 2, n.º 194 (1.º suplemento) de 5 de Outubro de 2015 (adiante abreviado por Reg. Disc.) tem eficácia externa, aplicando-se aos participantes, tal como previsto no art.17º nº3 do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro (E.O.A.).



Dispõe o artigo primeiro do referido Regulamento Disciplinar:

"1 - A ação disciplinar da Ordem dos Advogados pode comportar as seguintes fases:

a) **Apreciação liminar da participação;**
(...)

4 - **O participante deve identificar-se na participação pela indicação de nome completo, morada e pela junção de cópia legível de seu documento de identificação civil."**

Prevê ainda o mesmo regulamento, no seu artigo terceiro, sob epígrafe " Da apreciação Liminar" que **"A fase de apreciação liminar constitui um saneamento prévio do processo com vista a determinar a viabilidade e regularidade das participações apresentadas (nº1). A notícia de infração disciplinar dará lugar a distribuição, como Apreciação Liminar, por despacho do Presidente do respetivo órgão, para efeitos de saneamento prévio, sem prejuízo da distribuição imediata em processo disciplinar ou de inquérito, nos termos do artigo 2.º, ou do seu arquivamento por decisão do próprio Presidente (nº2). O saneamento prévio do processo termina com o arquivamento ou com a conversão em processo disciplinar ou em processo de inquérito, nos termos do presente regulamento" (nº3).**

No âmbito da apreciação liminar, o arquivamento pode ainda ter lugar em caso de manifesta falta de fundamento disciplinar, nomeadamente quando a participação relate factos que não integrem a violação de quaisquer normas disciplinares (art. 4º nº2 Reg. Disc.; art 123º nº3 e art. 144º nº5 do E.O.A.), pelo que, em sede de recurso também deve o órgão *ad quem* verificar a verificação dos pressupostos que fundamentam o arquivamento, não ficando limitada aos argumentos explanados no despacho recorrido.

A decisão de arquivamento liminar é sempre notificada ao participante e ao participado, devendo a notificação a este último incluir cópia da participação quando não tenha sido previamente ouvido sobre a mesma (art. 4º nº3 Reg. Disc.). No caso concreto, como indicado nas alíneas A) a C) da tramitação, ambas as notificações foram cumpridas.

Em face das normas supra citadas, também a **apreciação da regularidade formal da participação tem lugar no âmbito da apreciação liminar (art 3º nº1 do Reg Disc.), cabendo ao Relator ou à Senhora Presidente do C.D.L., determinar, se assim o entender, a realização de quaisquer " outras diligências que contribuam para aferir da viabilidade, processual e disciplinar, da participação**





ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Constituindo a participação o primeiro ato processual dos participantes, não se encontrava reunido o seu primeiro requisito de validade: **a assinatura de ambos os participantes**. Os atos processuais valem desde que assinados por quem os pratique, sem prejuízo da possibilidade da prática por meios eletrónicos, com aposição de assinatura digital (art. 11º nº1 e nº2 do Reg. Disc.).

Esta é uma verdade jurídica universal que os participantes não podiam ignorar, dando os próprios causa **à invalidade da participação que apresentaram sem assinatura**.

Note-se que os participantes, ora recorrentes, socorrem-se de um argumento aparentemente astucioso: invocam que não foram ambos notificados, porque nem moram os dois na mesma morada que indicaram na participação, pelo que a participante, que junta agora uma fatura para comprovar outra morada de residência, nunca poderia ser considerada notificada do despacho de fls. 15. E ainda invocam que a participante nunca poderia receber o mail atendendo a que o mesmo é o e-mail pessoal do participante.

Mais invocam, em sede de recurso, que nunca receberam o mail, enviado para o mesmo endereço eletrónico que usaram para apresentar a participação, por causas que desconhecem ou "por qualquer falha técnica".

Ora, se existe **nos autos comprovativo de envio e entrega no receptáculo postal electrónico** (fls 16v.), sempre caberia aos participantes alegar e provar que a concreta falta de recebimento por motivo que não lhes fosse imputável.

Quanto à participante ainda que assinasse a participação com um único endereço de e-mail ao qual saberia não ter acesso pessoal e indicando uma morada onde não reside, **sempre lhe seria imputável qualquer falta de recepção**, sempre se considerando regularmente notificada.

Já o participante limitou-se a invocar, no seu requerimento de fls. 23, que "não recebeu o e-mail de fls 16" pelo que requeria ser notificado por correio. E agora em sede de recurso, acrescenta na sua alegação que não recebeu "por qualquer falha técnica", sem alegar a concreta falha técnica ocorrida que justificasse a falta de recebimento duma missiva **entregue na sua caixa postal**. Só podem sucumbir ambos os argumentos dos recorrentes, atendendo a que não alegam nem provam que a invocada falta de acesso ao teor da notificação não lhes é imputável.

Ademais, em tudo o que não estiver previsto neste Regulamento, em matéria de notificações, aplicam-se as disposições do Código de Processo Penal (art. 8º nº6 Reg. Disc.) e "quando efetuadas por via eletrónica, as notificações presumem-se feitas no terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja." (v. art 113º nº 12 do CPP)



Presumindo-se efectuada tal notificação no 3º. dia útil posterior ao do envio, nos termos do art.113º., nº.12 do CPP, tal presunção só pode ser ilidida pelo notificado que prove **que a notificação** não foi efectuada ou ocorreu em data posterior à presumida, sempre por razões que não lhe sejam imputáveis. Atente-se que nos autos há prova de que **foi enviada e entregue** no receptáculo do destinatário -fls 16v), não cabendo ao C.D.L. apurar se o destinatário a ela acedeu ou leu.

Fazendo a recorrente alegação e prova de que a razão da sua falta de notificação **é a si própria imputável** (indicando um endereço eletrónico ao qual não tem acesso e residir numa morada diferente da que indicou, juntando até documento para o efeito), sempre teria de improceder o seu argumento. Por seu turno, o participante também não cumpre o seu ónus dessa alegação e prova ao limitar-se a invocar que não recebeu por uma " qualquer falha técnica", já que lhe cabia apurar a concreta anomalia técnica que ocorreu com o seu equipamento informático ou servidor e respetivo recipiente. Não basta dizer que não recebeu (facto negativo) uma vez que existe prova de envio e de entrega no recipiente do destinatário que lança sobre o participante o ónus de alegar e provar que não o recebeu sem culpa sua.

Respondidos que estão os dois primeiros pontos identificados no objecto do recurso, fica evidente ser totalmente irrelevante apurar se a conduta dos participantes deve ser classificada de falta de colaboração com o CDL por falta da prática de um acto necessário à validação da participação. Efectivamente, o que releva é saber, como bem se decidiu no despacho recorrido, se a participação reunia os requisitos legais para prosseguir.

Não constando da participação qualquer assinatura, sempre estaria em falta um requisito formal *ad substantiam* único que permite aferir da identificação, autoria e legitimidade da pessoa do participante, pelo que o despacho só podia indeferir liminarmente a participação inválida.

A falta de assinatura, não sanada pelos participantes após convite, importa a invalidade da participação, razão porque se corrobora o despacho recorrido (art. 11º nº1 e nº2 do Reg. Disc.).

Acresce que, da factualidade alegada e documentos juntos com a participação, resulta evidente ou manifesta **a falta de fundamento disciplinar**, porquanto os factos relatados, a provarem-se, não integram a violação de quaisquer normas



disciplinares (art. 4º nº2 Reg. Disc.; art 123º nº3 e art. 144º nº5 do E.O.A.). De facto, é imputado ao advogado a apresentação de peças processuais ou documentos (v. ponto I B) supra) em representação dos interesses contrários aos dos participantes, assistindo autonomia técnica e independência ao advogado na defesa dos interesses da sua cliente que não os participantes, pelo que sempre deveria ser liminarmente arquivada a participação, por, nos moldes em que foi elaborada, se revelar inviável, **não sendo possível concluir, dos factos descritos e respectivo suporte documental, pela existência de factos eventualmente integradores da prática de qualquer infracção disciplinar** i.é, de qualquer conduta, dolosa ou negligente, violadora dos deveres deontológicos a que está obrigado o Sr. Advogado participado (v. art 115º E.O.A. aprovado pela Lei nº 145/2015 de 09 de Setembro).

Nenhum advogado deve ser submetido a processo disciplinar, sem que da participação resultem comportamentos concretos integradores de eventual infracção disciplinar e, muito menos, quando a prova documental junta permita logo aferir da inexistência de infracção, como é o caso dos autos.

V

DECISÃO

Atentos os fundamentos constantes da decisão recorrida de fls.18, que englobam no seu sentido jurídico a fundamentação explanada no ponto anterior (IV- Parecer), só se pode concluir que deverá manter-se o despacho recorrido com decisão de arquivamento liminar.

Assim, nos termos do disposto no art. 144º nº 5 do E.O.A. e sem necessidade de mais considerandos, **propõe-se a este plenário:**

- Declarar não padecer o despacho recorrido de qualquer ilegalidade, mantendo-se **a decisão de arquivamento liminar**, não dando provimento ao recurso apresentado pelos participantes, por se considerar infundado, conforme supra explanado e com os fundamentos do despacho recorrido e presente parecer, os quais que se dão, por razões de economia processual, aqui integralmente por reproduzidos.

Vão assim os autos a reunião de plenário deste Conselho, que melhor decidirá, por deliberação.

Lisboa, 24 de Março de 2025

A Relatora,
Vanda Porto

Processo: 244/2023- AL

Participado:

Participante:

PARECER

Elaborado por incumbência do Exmo. Senhor Vice -Presidente deste Conselho, Dr Virgílio Chambel Coelho ,nos termos da alínea c) do nº 1 do art. 59º do EOA

I – Da Participação

Em 28.03.2023, o ora participante dirigiu ao Presidente do CRL e á Presidente do CDL uma queixa e pedido de substituição urgente do defensor officioso, alegando, em súmula, " que estão prazos em curso para impugnar decisões processuais " e que a "advogada nomeada I (...) não cumpre os seus deveres de ofício"; " motivos pelos quais o ora requerente pretende ver apreciada disciplinarmente a conduta da advogada nomeada I

Não concretiza quais a infrações concretas que imputa ao advogado nomeado, faz várias referências genéricas ás obrigações dos Advogados, terminando com considerações sobre má-fé da OA e que é "mais uma prova da corrupção perpetrada pelo Conselho Regional de Lisboa".

De referir que a participação foi enviada por correio eletrónico para 14 endereços eletrónicos, vários da OA , Ministério Público, STJ e Provedor de Justiça.

II – Da Tramitação

a) Por despacho da Sra Presidente de 19.04 2023, o participante foi notificado para vir aos autos juntar cópia do seu documento de identificação e ainda para

concretizar os factos que no seu entender constituem violação de deveres deontológicos.

b) Em 14.08.23 o participante concretiza que o advogado, que foi nomeado a 27.03.23, o informou logo no dia seguinte que enviou pedido de escusa à OA, tendo informado o processo.

c) Notificado para se pronunciar, o senhor Advogado participado informou que logo no dia que foi nomeado recebeu um mail do participante dizendo que "não prescindia de requerer abertura de instrução , de peticionar € 5.000.000,00 de indemnização cível , de requerer intervenção de júri".

d) Ele "analisou o despacho de arquivamento e as queixas crime impetradas pelo denunciante tendo constatado que o petitório do denunciante não tinha viabilidade".

e) Por despacho de 26.10.23 a Sra Presidente arquiva liminamente a participação considerando não existir "qualquer indicio da prática de forma dolosa ou culposa " de violação de deveres , "porquanto o facto o mesmo de ter pedido escusa do patrocínio, não é fundamento de procedimento disciplinar , tratando-se ,apenas, da sua independência técnica ".

f) Participante e participado foram notificados desta decisão por ofícios de 10.11.2023.

III- Do Recurso

a) O participante veio interpor recurso em 13.11.2023 , que foi admitido por despacho do Sr Vice Presidente de fls 48, porque entretanto a Sra Presidente declara-se impedida por ter procedido criminalmente contra o participante .

b) No recurso , de quatro páginas e com 17 pontos de conclusões, o participante, afirma que o Advogado participado "agiu de forma desonesta, desleal, mentirosa , com falta de probidade, falta de retidão, falta de cortesia e falta de sinceridade, sem sequer ter contactado o patrocinado para esclarecer qualquer dúvida que tivesse" , acusando-o ainda de "não ter estudado com cuidado e tratado com zelo a questão".

c) Acrescenta considerações ofensivas à senhora Presidente do CDL e nada mais faz do que repetir as generalidades da participação sobre as obrigações dos advogados.

d) Foram os autos distribuídos a este Relator para elaboração do respetivo parecer, ao abrigo do disposto no nº 7 do art. 165º do EOA e no nº 2 do art. 9º do Regulamento Disciplinar.

IV - Parecer

É manifesto que o despacho de 26.10.23 a Sra Presidente não é minimamente posto em causa pelo "recurso" apresentado, quer na fundamentação, quer nas conclusões.

V – Decisão

Pelo exposto, propõe-se a este Plenário:

Negar provimento ao recurso interposto por considerar o mesmo infundado;

Lisboa, 2025.03.25

O Relator

(Pedro Valido)



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Processo 470/2023- L/AL

PARECER

I - TRAMITAÇÃO

Em 19 de Junho de 2023, *[nome]* CP n.º *[nº]* com morada profissional na *[morada]* apresentou contra a Dra. *[nome]* Participação Disciplinar nos termos e com os fundamentos constantes de fls 4 a 6 dos Autos, da referida participação resultando em súmula, ter a Sra Advogada Participada sido nomeada em 30 de Maio de 2023 para patrocinar o queixoso em processo sob o nº *[nº]*

De acordo com o Participante resultando do ofício de nomeação a necessidade de que estabelecesse contacto imediato com a referida causídica, tentou o mesmo por correio eletrónico por cinco vezes entre os dias 30/5/2023 e 16/06/2023, sem qualquer informação ou afirmação factual adicional, de imediato acusa aquela causídica de não cumprir os seus deveres estatutários, elencando para tanto os arts 90 nº1, nº2 al.f), 97º nº 2, 100º nº1 al.a) c) e) e nº2.

Igualmente cita, sem qualquer referencia, o que se supõem comentários a normas estatutárias, igualmente trazendo à colação a obrigação geral de representação consagrada pelo artº 20 da CRP, concluindo, "tout court" pela indiciação de prática de crime de prevaricação de advogado e ainda de ilícitos que não concretiza por alegados incumprimentos do EOA.

Acusa, igualmente, a Ordem dos Advogados da prática de corrupção, Abuso de Poder, Favorecimento Pessoal, Denegação de Justiça e Prevaricação, pelo que afirma conhecimento dos ilícitos perpetrados por Advogados nomeados, não decidido de processos disciplinares em que o queixoso é participante e ainda por violação dos prazos legais.

Este acervo acusatório é apenas sustentado por um conjunto de articulado legal Constitucional que se limita a transcrever e que aqui se dá por reproduzido para todos os devidos e legais efeitos.

Termina afirmando como se transcreve na parte que importa "A Ordem dos Advogados está a proceder de má fé, por interesse próprio para a não assunção das consequências do prémio anual de seguro de Responsabilidade Civil Profissional, para favorecer as advogadas e favorecer a companhia de seguros (...) sabendo que ao não cumprir com as suas funções está a pôr em causa a vida do ora requerente, por o mesmo estar há mais de 4 anos sem rendimentos (...)"



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Os autos foram conclusos à Exma. Presidente deste Conselho, ordenada e cumprida notificação da Exma. Participada para querendo se pronunciar, com cópia de fls. 2 a 100 dos Autos.

A mesma foi notificada por ofício constante de fls. 103 em 31/10/2023 e pronunciou-se dizendo:

- Ter sido nomeada em 30 de Maio de 2023
- Ter sido 23ª nomeação ao Participante nos mesmos Autos;
- Ter de imediato (no mesmo dia) solicitado Escusa/ Dispensa de nomeação, o que fez em termos fundamentados, (conforme documento junto a fls 108 dos Autos..

Da sua resposta resulta ainda que o Participante lhe enviou documentação de processos vários, em termos confusos e que pela sua complexidade a impediam face às limitações pessoais e familiares com que se debatia , assumir, tendo sem prejuízo detectado que o processo para que fora nomeada estava arquivado desde Abril de 2022 e assim não vislumbrando fundamento para a sua nomeação.

- Ainda a Sra Advogada Participada afirma que o Sr Participante vive no Brasil , sendo abusivo o uso que faz do apoio judiciário.

Termina informando que a sua substituição foi efectivada em Junho do mesmo ano .

Em 30 de de Novembro de 2024 emitiu a Sra Presidente deste Conselho Despacho (fls 113) no qual em síntese se declara impedida, ao abrigo do princípio da transparência, face aos procedimentos criminais que havia iniciado contra o participante, assim remetendo os Autos para o Sr 1º Vice Presidente do mesmo Conselho, o qual em, 2/04/2024 requereu esclarecimentos à Sra Advogada Participada atinentes á informação prestada ao Participante sobre o pedido de escusa invocado.

A Sra Advogada Participada apresentou esclarecimentos conforme fls 118 a 120 dos Autos, assumindo não ter comunicado ao Participante, apresentando a sua justificação para omissão, de que se destaca o local da residência e inexistência de morada fixa do mesmo , momento em que requereu a escusa. Mais, a Sra Advogada Participada, invoca a Lei da Amnistia.

Por Despacho de 6 de Junho de 2024, veio o Sr. 1º Vice Presidente deste Conselho, determinar , conforme fls 122 e 122 verso dos Autos) o Arquivamento dos mesmos, por extinção, ao abrigo da Lei da Amnistia.

Notificadas as Partes veio o Sr Participante interpor Recurso, invocando a ilicitude da Decisão tomada na prática repetida de Crime de Corrupção, Favorecimento Pessoal, Abuso de Poder, Denegação de Justiça e Prevaricação, acrescentando constituir condição resolutiva do Perdão o



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

pagamento de indemnização ou reparação. Em final, ainda, sem qualquer suporte afirma violar a Ordem dos Advogados a basta jurisprudência atinente à figura do Perdão.

DO DIREITO

Sem prejuízo da enorme confusão em que incorre o Participante no que à aplicabilidade da Lei da Amnistia importa e a inerente confusão com o momento processual em que ocorre ou pode ocorrer o Perdão, fazendo decaír a sua pretensão face à inexistência de fundamento que permita pôr em causa a aplicação da Lei da Amnistia, tornando inatacável a decisão posta em causa,

Da análise da participação, bem como da pronúncia, aliás cópia quase que integral de outras participações que realizou contra defensores nomeados, não permite concluir que exista qualquer indício da prática, de forma dolosa ou culposa, por parte da Senhora Advogada visada, de violação dos deveres consagrados no Estatuto da Ordem dos Advogados, Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, porquanto o facto de a mesma ter pedido de escusa do patrocínio, não é fundamento de procedimento disciplinar, tratando-se, apenas, da sua independência técnica.

Assim, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 123º conjugado com o n.º 5 do artigo 144º, ambos do atual EOA, determino que se archive o presente expediente liminarmente. Notifiquem-se as partes, e transitado, archive-se."

É, igualmente em sede de análise disciplinar directamente, porque só em tais termos admissível, inaceitável juridicamente o ataque proferido aos Órgãos desta Ordem Profissional, em nada contribuindo ou acrescentando à factualidade que aduz contra a senhora advogada visada.

II – PROPOSTA DE DECISÃO

a) Da apreciação do recurso apresentado;

Nos termos do n.º 1 artigo 114.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), "Os advogados (...) estão sujeitos ao poder disciplinar exclusivo dos órgãos da Ordem dos Advogados, nos termos previstos no presente Estatuto e nos respetivos regulamentos".



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Nos termos do n.º 1 do art.º 115.º do EOA, *"comete infração disciplinar o advogado (...) que, por ação ou omissão, violar dolosa ou culposamente algum dos deveres consagrados no presente Estatuto, nos respetivos regulamentos e nas demais disposições legais aplicáveis"*.

Ou seja, no âmbito do procedimento iniciado neste Conselho de Deontologia, interessam apenas os factos relativos a acções ou omissões de uma advogada identificada na queixa apresentada pelo Participante.

O que significa que outras imputações, estados de alma, factualidade alheia a um procedimento disciplinar são irrelevantes para os presentes autos, a não ser que tais factos ou imputações possam estar relacionadas com a violação de um qualquer dever disciplinar.

Assim, de forma simplificada, o que o Participante diz é que tem um processo crime em curso, que pediu nomeação de um advogado, que lhe foi nomeada a advogada visada no presente procedimento disciplinar e que esta pediu escusa.

Do que se lê na sua participação, esses factos determinam, sem mais, a violação de deveres por parte da Advogada.

Não lhe assiste qualquer razão: A Lei de Acesso ao Direito e aos Tribunais (Lei n.º 145/2015, de 09 de Setembro, alterada pela Lei n.º 79/2021, de 24 de Novembro) tem um artigo que se reproduz:

"Artigo 34.º

Pedido de escusa

1 - O patrono nomeado pode pedir escusa, mediante requerimento dirigido a Ordem dos Advogados ou a Câmara dos Solicitadores, alegando os respetivos motivos.

2 - O pedido de escusa, formulado nos termos do número anterior é apresentado na pendência do processo, interrompe o prazo que estiver em curso, com a junção dos respetivos autos de documento comprovativo do referido pedido, aplicando-se o disposto no n.º 5 do artigo 24.º



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

3 - O patrono nomeado deve comunicar no processo o facto de ter apresentado um pedido de escusa, para os efeitos previstos no número anterior.

4 - A Ordem dos Advogados ou a Camara dos Solicitadores aprecia e delibera sobre o pedido de escusa no prazo de 15 dias.

5 - Sendo concedida a escusa, procede-se imediatamente a nomeação e designação de novo patrono, exceto no caso de o fundamento do pedido de escusa ser a inexistência de fundamento legal da pretensão, caso em que pode ser recusada nova nomeação para o mesmo fim.

6 - O disposto nos n.ºs 1 a 4 aplica-se aos casos de escusa por circunstâncias supervenientes."

Tal disposição determina duas singelas conclusões: a escusa pedida pelo patrono nomeado está prevista na lei (por si só não é, por isso, ilegal) e tem um procedimento próprio que o Participante não refere que não foi seguido.

Ou seja, e de forma mais clara: o facto de os advogados pedirem escusa não implica que exista violação de deveres pelo simples facto de ter sido apresentada escusa...

O entendimento do Participante, porem, é distinto: pedir escusa coloca em causa o estado de direito, viola deveres e princípios deontológicos e quem não considerar dessa forma é desonesto e pratica crimes, entre os quais a corrupção.

Tal entendimento é desprovido de qualquer sentido e revela mesmo uma profunda e preocupante ignorância sobre a forma de funcionamento da Lei de Acesso ao Direito e, aliás do sistema em geral.

A escusa é, como se disse, um procedimento legítimo sendo certo que na resposta ao recurso apresentada pela Advogada visada, se clarificam os procedimentos seguido: após nomeação a advogada consultou o processo e decidiu pedir escusa. Referiu os motivos: entende que o Participante não tinha razão na sua pretensão.



ORDEM DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

A advogada nomeada foi colocada perante um conflito de deveres que tem solução legal e não implica, por si só, qualquer violação de lei: o agente é colocado perante o dilema de, na impossibilidade de cumprimento simultâneo de deveres que sobre ele impendem, ter de optar pelo cumprimento de um deles em detrimento do outro. O agente agira a coberto desta causa de justificação optando pelo cumprimento do dever mais valioso, no caso de ser possível hierarquizar os deveres em confronto por referência aos bens jurídicos protegidos e a importância que aqueles deveres assumem para a pessoa que vinculam. Nos casos em que não é possível estabelecer essa hierarquização, o agente pode eleger o cumprimento de qualquer um desses deveres e, cumprindo-o, fica afastada a ilicitude da sua conduta ao preterir o outro dever conflituante.

Importa, no entanto, considerar que neste Parecer se vai (muito) mais longe do que o Participante permitiu. E que este referiu apenas que a advogada visada pediu escusa e, com isso, um conjunto de deveres foram violados, entendendo que esta agiu "CULPOSAMENTE" e que é tudo prova de corrupção na Ordem dos Advogados, no Conselho Regional de Lisboa, no Conselho de Deontologia...

O Participante considera ademais que há tráfico de influência e abuso de poder. E, de facto, o *papel aguenta tudo* porque permite que se escrevam disparates como aqueles que constam das peças do Participante. As acusações desferidas de forma gratuita não fazem qualquer sentido, não se encontram fundamentadas nem factual nem juridicamente e não existe sequer a sombra do que o Participante entende que existe.

Percebe-se no recurso e dezenas de folhas que juntou que a advogada visada não foi a primeira a pedir escusa e que existem outras colegas visadas com um sem número de processos apresentados pelo Recorrente.

Porém, nada mais se compreende pela exposição do Recorrente: esta agiu com culpa porquê? Já vimos que não se pode considerar que por ter pedido escusa, agiu com culpa.

A culpa afere-se em função de uma ilicitude que tem ligação a factos mas não se pode presumir; na sua globalidade aquela encontra-se substancialmente determinada pelo conteúdo da ilicitude do dever a que se refere a culpa.



ORDEN DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

O raciocínio do Recorrente, porém, não pode proceder porque este entende que não deveria ser pedida escusa. Alias, outros advogados pediram e também não o deveriam ter feito, o que significa que a ilicitude parece estar na própria escusa. E esta impede o exercício dos seus direitos. O Participante entende que existe uma obrigação legal de patrocinar causas para as quais exista nomeação expressa, ainda que o nomeado entenda que a pretensão não faz sentido e/ou não deve proceder.

De forma simples o Recorrente entende, como se disse, que a escusa é ilícita, violadora de lei e prova de corrupção e outros crimes.

O Recorrente não tem qualquer noção do que escreve: não pode, desde logo, proibir o exercício de um direito que a lei também confere aos Advogados. E depois não pode presumir que esse exercício é, por si só, ilegal e violador da lei.

O procedimento de escusa tem a sua razão de ser e justifica-se porque, no caso, é o próprio patrono oficioso, a quem foi cometida a defesa da pretensão do requerente de apoio judiciário, que entende não se mostrarem reunidas as condições objetivas para o seu exercício sendo que, caso o prazo processual em curso não ficasse suspenso, correr-se-ia o risco de poder ser prejudicada a posição processual do requerente, não obstante tal pedido de escusa vir a ser deferido.

A Recorrida após requerer a escusa (i) informou os autos que havia requerido escusa, (ii) informou o Participante que tinha requerido escusa pelo que os direitos processuais não parecem ter ficado em causa, nem o Recorrente, para além das considerações genéricas que tece (visando sobretudo a falta de legitimidade da escusa) refere que ficaram.

Pelos motivos expostos, e se porventura fosse inatacável e não o é a boa Decisão de aplicação da Lei da Amnistia, não haveria, salvo melhor e mais Douto entendimento qualquer fundamento para Despacho que desse qualquer provimento à pretensão do Sr Advogado Participante e, de tal sorte ordenasse a prossecução dos Autos e em termos disciplinares.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Assim bem andou o despacho recorrido devendo manter-se nos seus exatos termos, não merecendo o recurso qualquer procedência devendo, por isso, ser indeferido.

ASSIM,

b) Proposta de Decisão

Assim, propõe-se ao Plenário do Conselho de Deontologia:

Que o recurso seja julgado integralmente improcedente, mantendo-se a decisão recorrida nos seus exatos termos, na parte relevante.

Lisboa,

A Relatora,

Participante

Participada:

PARECER

I) DA PARTICIPAÇÃO

Por email datado de 5/04/24

de acordo com o expresso no mesmo e transcreve-se " *sem residência própria e sem morada fixa*", que assim não trás aos Autos e, ainda consentido e transcreve-se " *a utilização deste endereço de correio electrónico para futuras comunicações com este tribunal, nos termos do nº1 do artº63º do Código do Procedimento Administrativo, por forma a agilizar e tornar mais económico este processo*", participou contra a _____ Advogada, acusando-a da prática de crime de prevaricação de advogado, crime de burla e prática de ilícitos disciplinares, que em sumula acusa :

- a) De ter sido nomeada em 12 de Março de 2024, com objectivo de patrocinar o participante nos Autos de Processo que corriam termos pela Secção do DIAP de _____ sob o nº _____ ;
- b) Que do ofício recebido pelo Participante resultava a informação de que o mesmo deveria entrar em imediato contacto com a causídica nomeada;
- c) Que em cumprimento de tal terá, afirma, tentado o contacto insistente , inclusive por correio electrónico, juntando como prova dessas tentativas de contacto um conjunto de emails que se encontram juntos aos Autos a fls9, 9 vso e 10.
- d) Que havia informado a Sra Advogada Participada de que não prescindia de requerer a abertura de Instrução nos mencionados Autos e de que precisaria de acesso aos documentos para esclarecer todos os factos em

causa, pedindo ainda para ser informado dos prazos para impugnar as decisões e cita-se "das quais discorda"

- e) Que a causídica participada sabe que estariam prazos a decorrer para reação as e cita-se "*decisões ilícitas do tribunal*"
- f) De não cumprir com os seus deveres Estatutários, que elenca acompanhando e procurando consubstanciar com textos ou frases cuja proveniência não identifica mas que se sugerem retirados de comentários a articulado legal estatutário.
- g) Mais acusa a Sra Advogada participada de, e cita-se " *andar a fazer requerimentos meramente dilatórios para deixar passar os prazos em curso e impedir o acesso à justiça*" por parte do Participante
- h) Igualmente afirma o Sr Participante não cumprir a Sra Advogada Participada e transcreve-se " *CULPOSAMENTE com ABANDONO DE PATROCÍNIO, com os seus deveres de ofício e Estatutários, indiciam a prática de crime de Burla e crime de Prevaricação de Advogado, assim como a prática de ilícitos disciplinares por incumprimento dos Estatutos da Ordem dos Advogados, sabendo que está a prejudicar a causa que lhe foi entregue*"
- i) Na mesma senda acusa a Ordem dos Advogados de proceder de forma ilícita com o objetivo de impedir que o denunciante , ora participante, tenha acesso à justiça, bem sabendo a Ordem que não decide dos respetivos processos disciplinares que se encontram sem apreciação, sendo que tal facto igualmente indicia a prática de crimes de corrupção, abuso de poder, favorecimento pessoal, denegação de justiça e prevaricação.
- j) Sobre esta temática invoca articulado vários da Constituição da Republica Portuguesa
- k) Conclui a sua Participação acusando a Ordem dos Advogados e em particular os Conselhos Regional de Lisboa e de Deontologia de Lisboa de favorecimento Pessoal, Prevaricação, Corrupção e . Abuso de Poder.

Esta a factualidade que suporta o Processo Instaurado à Sra Advogada Participada.

Como prova de todo o plasmado junta :

- Ofício de Nomeação de patrocínio
- Emails alegadamente direccionados à Dra _____ mas de cuja leitura não resulta sequer quer qualquer remetente quer o endereço da causídica em apreço.

II) DA TRAMITAÇÃO

- Em face da Participação supra foi em sede apreciação liminar, por despacho datado de 18 de Abril de 2024 notificada a Sra Advogada Participada para que prestasse os esclarecimentos que tivesse por pertinentes.

- A causídica visada veio aos Autos esclarecer em súmula:

1. Que na data da nomeação se encontrava ausente no estrangeiro em gozo de férias, juntando para tanto documento comprovativo;
2. Que, ao regressar a Portugal de imediato e com carácter de urgência requereu a sua substituição, que lhe foi pouco após confirmada.

- Na sequência da resposta apresentada por Despacho de 23 de Maio de 2024 foi a Sra Advogada Participada notificada no sentido de esclarecer este Conselho sobre informação que haja prestado ao Sr Participante sobre o seu Pedido de Escusa.

- Da resposta da Sra Advogada Participada resulta que:
 - Que tendo sido nomeada em 12 de Março de 2024, requereu, primeiro telefonicamente e imediatamente após, em 15 desse mesmo Mês, via portal de acesso, formalizou o mencionado pedido.
 - Que tendo confirmado que em 22 do mesmo mês a substituição havia já ocorrido e uma vez que havia realizado o pedido logo após a nomeação, não contactou o Participante,

certa de que face à celeridade em nada ficariam os direitos processuais do Participante beliscados.

- A Sra Advogada Participante arrolou, sem prejuízo da prova documental que juntou, prova testemunhal.
- Conclusos os Autos em 25 de Junho de 2024 foi proferido Despacho de Arquivamento Liminar por ausência de demonstração de abandono de patrocínio.
- Devidamente notificados Participante e Participada, veio em 26 de Setembro de 2024 o Sr Participante interpor Recurso.

III) DO RECURSO

Em síntese vem o Participante Recorrente dizer que:

- a) a Advogada Participada tinha o dever de informar o Requerente do Estado do Processo, por constituir questão que lhe estava confiada.
- b) A Advogada participada tinha o dever de comunicar no processo o Pedido de Escusa, tal como o tinha de informar o Participante,
- c) Concluindo pela ilicitude do Arquivamento liminar

Devidamente notificada veio a Sra Advogada visada reiterar o por si alegado em sede de esclarecimentos, sublinhando a inexistência de qualquer prejuízo para o Participante, pugnando pelo seu indeferimento face à total ausência de fundamentos.

IV) Cumprir e Apreçar

- V) Impõe-se desde já traçar uma linha divisória. Assim, Os crimes imputados à AO e em particular ao CRL e CDL extravasam o objecto do processo aqui em causa e a participação direccionada à

Sra Advogada Participada, o que determina por si inexistir fundamento para qualquer análise de tal matéria, que assim se expurga do presente Parecer.

É certo que o presente processo é instaurado pelo Sr Participante numa enorme confusão identitária, confundindo este Órgão Jurisdicional da Ordem dos Advogados com Tribunais, chegando ao extremo de invocar normativo do CPA como justificativo à utilização de correio eletrónico com o intuito de tornar e transcreve-se “mais económico o processo”

A enorme confusão em que decai o Sr Participante nas imputações que produz inclui imputando à Participada a elaboração de documentos que a mesma nunca produziu nem podia ter produzido, aliada à inexistência de prova de efectiva tentativa de contactos que possa ter tentado acrescida da enorme confusão acusatória em que incorre, bastas vezes afirmando que a imputação factual afinal deve recair sobre a Ordem e não sobre a visada, não contribuem positivamente para as suas pretensões.

Acresce que não resulta em qualquer momento da Participação qualquer invocação ou acusação por parte do Participante pelo facto de a Sra Advogada visada não ter com o mesmo comunicado aquando do pedido de escusa.

O que o Sr Participante fez em sede de Participação foi acusar a Sra Advogada de Abandono Culposo de Patrocinio e de crime de burla e prevaricação

De facto, apenas em sede de recurso e pela primeira e única vez o Participante invoca a ausência de informação sobre tal pedido para vir justificar o pedido de prossecução dos Autos e alegada, mas não consubstanciada ilicitude do Despacho de Arquivamento, sobre cujo conteúdo aliás não se pronuncia, tal como o não faz sobre os momentos temporais dos factos tal como ocorreram.

Constituindo o Recurso uma Contestação de uma Decisão Judicial, impõe-se que a reapreciação apenas ocorra se os factos, prova e

fundamentos que presidiram à decisão forem pelo recorrente postos em causa, e não foram.

O recorrente altera o discurso apenas nesta fase e procura invocar o que não trouxe à Participação: A ausência de prestação de informação sobre o pedido de escusa realizado.

Se prescindir, sendo inquestionável que a Sra Advogada visada ainda que houvesse, logo que regressada a Portugal (pouco mais de 48h após a nomeação), requerido a sua substituição, sabia ser-lhe devida a obrigação de comunicação aos Autos para que foi nomeada do pedido que havia realizado e não o fez.

Contudo, impõe-se aqui ter em consideração o dano que tal comportamento importou aos interesses do Participante e, estes foram nulos, quer porque a escusa é pedida pouco mais de 24 horas após a nomeação, não pondo por si em risco quaisquer direitos processuais do Participante, quer porque o processo de substituição suspende os prazos a que a parte esteja sujeita.

Mas o que aqui importa é saber se o despacho proferido sobre uma Participação e assim sobre o seu objeto pode no caso concreto ser posta em causa, e salvo melhor entendimento não pode por ter cuidado de tomar em exclusiva atenção a acusação, a prova e os direitos de escusa que não podem ser negados a qualquer advogado. Nada disto foi posto em causa pelo Participante.

PROPOSTA DE DECISÃO

Em face da factualidade aduzida e sem necessidade de outros considerandos, que não de inexistência de fundamento que jurídica ou factualmente suporte o Recurso em apreciação, é nosso Parecer seja negado provimento ao mesmo, assim mantendo o Despacho de Arquivamento em tempo útil produzido, deliberando-se, consequentemente, o Arquivamento dos Autos.

A Relatora



Proc. n.º 687/2023-L/AL

Participante:

Advogado(a) Visado(a):

CP:

PARECER

(Elaborado por incumbência do Exmo. Senhor 1.º Vice-Presidente deste Conselho, Senhor Dr. Virgílio Chambel Coelho, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)

I. DA PARTICIPAÇÃO

1. Em 16/09/2023, o Senhor Participante, ora Recorrente, remeteu a este Conselho de Deontologia, uma participação disciplinar contra o Senhor Advogado participado, Dr. _____ titular da Cédula Profissional n.º _____ com domicílio profissional na _____ conforme fls. 2 a 51, juntando 8 (oito) documentos, participação essa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.
2. Na participação apresentada, o Senhor Participante alegou, em síntese, o seguinte:
 - a) O Senhor Advogado participado foi nomeado patrono oficioso ao Senhor Participante, no dia 29/08/2023, no âmbito do Processo n.º _____ a correr termos nos Serviços do Ministério Público do _____ (Cfr. Doc. _____ junto com a Participação a fls. 17);
 - b) O Senhor Participante de imediato tentou entrar em contacto com o Senhor Advogado participado, tendo enviado emails no dia 29/08/2023, 05/09/2023 e 11/09/2023 (Cfr. Emails juntos com a Participação, de fls. 27 a 39 verso);
 - c) O Senhor Participante informou o Senhor Advogado participado "*(...) dos factos em causa assim como das razões de direito em causa, informou das suas pretensões, inclusivamente das razões de direito pelas quais discordava quer do despacho de arquivamento, assim como das razões de discordância de despacho de arquivamento, informou das diligências de prova pretendidas e das testemunhas,*"
 - d) "*O advogado _____ sabe que estão prazos em curso para reagir às decisões ilícitas do tribunal.*"



ORDEN DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

- e) O advogado i não cumpre com os seus deveres estatutários, nomeadamente:
- i) defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas – com violação do nº1 do artº 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,
 - ii) Colaborar no acesso ao direito – com violação da alínea f) do nº2 do artº 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,
 - iii) dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente – com violação do nº2 do artº 97 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,
 - iv) Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas – com violação da alínea a) do nº1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro – nem esta advogada emitiu opinião conscienciosa nem qualquer outro defensor oficioso o fez,
 - v) Aconselhar toda a composição que ache justa e equitativa- com violação da alínea c) do nº1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro – nem esta advogada aconselhou nem qualquer outro defensor oficioso o fez,
 - vi) Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas – com violação da alínea e) do nº1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, aparentando mesmo que o referido advogado abandonou o patrocínio para o qual foi nomeado,
 - vii) não cumpre o seu dever de “Ainda que exista motivo justificado para a cessação do patrocínio, o advogado não deve fazê-lo por forma a impossibilitar o cliente de obter, em tempo útil, a assistência de outro advogado.” previsto no número 2 do artigo 100.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados.
 - viii) Apesar de ter sido pedido, a advogado nem ser presta informação sobre os prazos processuais,
 - ix) O Advogado nomeado não dá qualquer resposta aos emails enviados e que se anexam, suscitando-se a prática de abandono de patrocínio.

3. O Senhor Participante concluiu também, entre outras imputações à Ordem dos Advogados de prática de crimes de corrupção, abuso de poder, favorecimento pessoal, denegação de justiça e



prevaricação (considerando que a Ordem dos Advogados "(...) *procede desta forma ilícita com o objectivo de impedir que o ora denunciante tenha acesso à justiça e para impedir a realização da justiça, uma vez que tem interesse próprio na não resolução da causa para não ver o seu prémio anual de seguro de responsabilidade civil agravado.*"), que o Senhor Advogado participado não cumpriu com os seus deveres Estatutários, indiciando a prática do crime de Prevaricação de Advogado, assim como a prática de ilícitos disciplinares por incumprimento do Estatuto da Ordem dos Advogados.

II. DA TRAMITAÇÃO

1. O ora Recorrente remeteu, no dia 16/09/2023, por correio electrónico, a este Conselho de Deontologia, participação disciplinar, com 8 (oito) documentos, contra o Senhor Advogado participado, Dr. supra identificado (Cfr. fls. 2 a 51).
2. Por despacho de fls. 53, foi ordenada a notificação do Senhor Advogado participado, com cópia da participação, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos que tivesse por convenientes sobre a matéria da participação.
3. Notificado que foi para o efeito (Cfr. ofício, datado de 30/10/2023 de fls. 54 e 54 verso), veio o Senhor Advogado participado, no dia 14/11/2023, prestar esclarecimentos (Cfr. fls. 55 a 59).
4. Por despacho de 30/01/2024 (Cfr. fls. 62), a Exma. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa requereu, ao abrigo do disposto no artigo 147.º do EOA e artigo 43.º do CPP, a sua escusa como Relatora nos presentes autos, ordenando a sua remessa ao Senhor 1.º Vice Presidente.
5. Na sequência da resposta apresentada pelo Senhor Advogado participado, o Exmo. Senhor 1.º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, no dia 18/04/2024, proferiu despacho de arquivamento liminar da presente participação, por considerar que, no caso concreto, o Senhor Advogado participado não é obrigado a manter-se no patrocínio, não tendo ficado demonstrado que com a sua conduta o Senhor Advogado participado tenha abandonado o patrocínio de que foi incumbido, com os seguintes fundamentos:

"(...) Da participação apresentada e subsequente resposta, verifica-se que o visado não abandonou o patrocínio de que estava incumbido, tendo apresentado pedido de escusa no prazo de 7 dias contados da nomeação e, após se ter inteirado do processo junto dos Serviços do Ministério Público do

De tal pedido de escusa comunicou imediatamente no dia a seguir aos autos judiciais.



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

Conforme já decidido em processos similares, se reitera que sobre os advogados recai, como decorre do artigo 89.º do E.O.A., um verdadeiro dever de tudo fazer para garantir em quaisquer circunstâncias, a sua independência.

Assim preceitua o artigo 12.º n.º 3 da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto), que *"No exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão"*.

Sob a epígrafe *"Imunidade do mandato conferido a advogados"*, preceitua o artigo 13.º da referida Lei que:

"1 – A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.

2 – Para garantir o exercício livre e independente do mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, (...)".

Isto significa que, os Advogados preservam a sua autonomia técnica, a qual apenas se encontra ligada a critérios de legalidade e às regras deontológicas.

In casu o Senhor Advogado visado não está obrigado a manter-se no patrocínio."

6. O Participante e o Senhor Advogado participado foram notificados desta decisão, por ofícios datados de 21/04/2024 (Cfr. fls. 68 e 68 verso e 69 e 69 verso).
7. O Participante interpôs recurso para o Pleno deste Conselho de Deontologia (Cfr. fls. 70 a 75), juntando a respetiva motivação e conclusões, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.
8. O referido recurso foi admitido nos termos e para os efeitos previstos do artigo 165.º, n.ºs 1 e 3 do EOA (Cfr. fls. 77), tendo o Participante sido notificado do respectivo despacho de admissão (Cfr. fls. 79 e 79 verso) e, o Senhor Advogado Participado, notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-alegar, nos termos do n.º 6 do artigo 165.º do EOA (Cfr. fls. 78 e 78 verso).
9. O Senhor Advogado participado apresentou contra-alegações (Cfr. fls. 80 a 82).
10. Os presentes autos foram distribuídos a esta Relatora para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 165.º do EOA e do artigo 9.º do Regulamento Disciplinar (Cfr. fls. 84).



III. PARECER

Analísado o recurso, suas alegações e respetivas conclusões, temos que a questão a apreciar se prende com o facto de o Senhor Advogado participado, nomeado ao Senhor Participante no Processo n.º _____, a correr termos nos Serviços do Ministério Público do _____, poder apresentar pedido de escusa do patrocínio, sem que tal prerrogativa seja considerada violação do dever de prestar informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 100.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante abreviadamente designado de EOA), ou até abandono do patrocínio, conforme defende o Senhor Participante na sua participação.

Conforme resulta das alegações de recurso, o Senhor Participante considera que, independentemente das diligências que o Senhor Advogado participado alega ter efectuado, o mesmo não cumpriu o seu dever de comunicar ao patrocinado essas mesmas diligências ou a sua opinião sobre os factos em causa, razão pela qual este facto constitui uma violação dos deveres a que se encontra adstrito, previstos no Estatuto da Ordem dos Advogados.

Nas suas alegações de recurso, o Senhor Participante não faz qualquer alusão ao pedido de escusa de patrocínio apresentado pelo Senhor Advogado participado.

Com efeito, resulta dos autos que o Senhor Advogado participado apresentou pedido de Escusa/Dispensa de Patrocínio, no dia 06/09/2023, não sem antes de inteirar sobre o assunto objecto do referido processo junto dos Serviços do Ministério Público do _____, tendo apurado que não se encontravam em curso quaisquer prazos de natureza urgente.

O referido pedido de Escusa/Dispensa de Patrocínio apresentado pelo Senhor Advogado participado, no dia 06/09/2023, junto do Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados, foi deferido no dia 11/09/2023, tendo sido comunicado, via e-mail, pelo Senhor Advogado participado, aos Serviços do Ministério Público do _____, no dia 07/09/2023, para efeitos de interrupção de prazos, nos termos do n.º 2 do artigo 34.º da Lei n.º 34/2004, de 29 de Julho (Lei do Apoio Judiciário).

Facto este, que não foi infirmado pelo Senhor Participante.

Assim, consideramos que o Senhor Advogado participado não estava obrigado a prestar ao Senhor Participante informação sobre o estado do processo para o qual aquele já havia apresentado pedido de escusa/dispensa de patrocínio, pedido esse, comunicado pelo Senhor Advogado participado ao supra referido processo judicial.

Dispõe o n.º 1 do artigo 81.º do EOA, que: *"O advogado exerce a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável."*



ORDEN DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

O Advogado, no exercício da sua profissão está vinculado ao cumprimento escrupuloso de um conjunto de deveres consignados no Estatuto da Ordem dos Advogados e, ainda àqueles que a lei, os usos, os costumes e as tradições profissionais lhe impõem (artigo 83.º do EOA).

O cumprimento escrupuloso e pontual de todos esses deveres garante a dignidade e o prestígio da profissão.

Ao advogado, profissional do direito, cabe um insubstituível papel de intermediário entre os cidadãos e a função jurisdicional do Estado, evitando e dirimindo conflitos extrajudicialmente ou, não sendo possíveis tais soluções, representando o seu patrocinado em Juízo, garantindo a qualidade científica e técnica dessa representação e, ao mesmo tempo, desempenhando essas funções com consciência ética, integridade e probidade.

Apesar da mutação no exercício da profissão, a independência e a liberdade com que o Advogado pauta a sua actuação são ainda hodiernamente um dos traços essenciais da Advocacia.

Só uma advocacia verdadeiramente livre e independente permitirá ao Advogado cumprir «a missão de interesse público» de que está investido.

O princípio da independência é, a par do interesse público da profissão, um dos pilares fundamentais da deontologia dos Advogados e, diga-se, um dos valores essenciais do Estado de Direito Democrático.

A este propósito, convém também referir o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, prolatado no Processo n.º 389/14.4T8EVR.E1.S1, datado de 24/03/2027, consultável [em www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt):

“I – O advogado, no exercício das suas funções, deve agir na defesa dos interesses do cliente de acordo com as boas regras da profissão (leges artis) mas sempre com independência e autonomia técnica; a obrigação que assume, enquanto mandatário, perante o seu mandante é uma obrigação de meios e não de resultado.

II - Não se deve considerar que o advogado incorre em falta do dever de diligência profissional nas situações em que ele assume, no exercício do seu múnus, opções de natureza jurídica, processual ou substantiva, que se inserem no âmbito da sua autonomia técnica em conformidade com os interesses do mandante que representa.
(...)

IV - Os comportamentos suscetíveis de integrar violação culposa do dever de diligência que a lei comete ao advogado nas relações com o cliente (artigo 95.º/1, alínea b) do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro e 100.º/1, alínea b) do EOA aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro) devem restringir-se, em regra, às atuações graves, quase sempre omissivas (e.g. injustificadas faltas de contestação, de não interposição de recurso contra a vontade do mandante, de não interposição de ação antes do decurso do prazo de caducidade, de não apresentação do requerimento probatório etc.), situações estas que estão



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

manifestamente fora do âmbito das opções técnicas, designadamente de natureza jurídica, que o advogado, enquanto jurista particularmente qualificado, tem de assumir no seu patrocínio."

Assim, ao ter requerido o pedido de escusa do patrocínio, e tendo dado conhecimento desse pedido ao processo para o qual havia sido nomeado, para efeitos de interrupção dos prazos que se encontrassem a correr, no dia 07/09/2023, ou seja, 9 (dias) após a sua nomeação, o Senhor Advogado participado não colocou em crise nenhum dos direitos do Senhor Participante, actuando no âmbito da sua independência técnica e no exercício livre da sua profissão.

O despacho recorrido sustentou-se nos esclarecimentos e na prova documental carreada para os autos, não tendo o Senhor Participante apresentado imputação concreta ou qualquer prova, que pudessem consubstanciar a prática, por parte do Senhor Advogado participado, de infracção disciplinar.

Não obstante o ónus da prova dos factos alegados recair sobre o Senhor Participante, o Senhor Advogado participado fez prova de que apresentou pedido de Escusa/Dispensa de Patrocínio, no exercício da sua autonomia técnica.

Assim, consideramos que não existem fundamentos para a interposição de recurso, porquanto o Senhor Advogado participado requereu junto do órgão competente, o referido pedido de Escusa/Dispensa de Patrocínio, pedido esse, que foi deferido, tendo o Senhor Advogado participado dado conhecimento do seu pedido de escusa ao processo para o qual havia sido nomeado, para efeitos de interrupção dos prazos em curso.

Assim e, sem necessidade de mais considerandos, resulta que o presente recurso padece de fundamento.

IV - DECISÃO

Assim, nos termos do supra exposto, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Senhor Participante, aqui Recorrente, mantendo-se o Despacho de Arquivamento proferido nos presentes autos de apreciação liminar.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 25 de Janeiro de 2025.

A Relatora,

Elisabete Constantino



Proc. n.º 538/2023-L/AL

Participante:

Advogado(a) Visado(a)

CP:

PARECER

(Elaborado por incumbência da Exma. Senhora Presidente deste Conselho, Senhora Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)

I. DA PARTICIPAÇÃO

1. Em 11/07/2023, o Senhor Participante, ora Recorrente, remeteu a este Conselho de Deontologia, uma participação disciplinar contra o Senhor Advogado participado, Dr. _____ titular da Cédula Profissional n.º _____, com domicílio profissional na _____, conforme fls. 2 a 19, juntando 15 (quinze) documentos, participação essa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.
2. Na participação apresentada, o Senhor Participante alegou, em síntese, o seguinte:
 - a) O Senhor Advogado Participado foi nomeado patrono oficioso ao Senhor Participante, no âmbito do Processo n.º _____, a correr termos no Juízo Local Cível de _____ (Cfr. Doc. junto com a Participação a fls. 6);
 - b) O Senhor Advogado Participado enviou uma carta ao Senhor Participante com selo dos CTT, de 06/05/2022, a agendar uma reunião para o dia 12/05/2022, pelas 11:30 horas (Cfr. Doc. juntos com a Participação a fls. 6 e 7);
 - c) O Senhor Participante recebeu a referida carta apenas no dia 17/05/2022, ou seja, passados 11 (onze) dias sobre a data de envio (Cfr. Doc. junto com a Participação a fls. 8);
 - d) O Senhor Participante entrou em contacto com o Senhor Advogado Participado no dia 18/05/2022, através de e-mail, dando nota de que, apenas no dia 17/05/2022, havia recepcionado a carta que lhe fora enviada, razão pela qual não havia comparecido à reunião agendada para o dia 12/05/2022, solicitando o reagendamento de reunião (Cfr. Doc. junto com a Participação a fls. 8);



- e) O Senhor Participante recebeu apenas no dia 18/05/2023 – passado um ano sobre a data do e-mail enviado por aquele ao Senhor Advogado Participado –, um e-mail do Senhor Advogado Participado a solicitar o contacto ou a presença do Senhor Participante no seu escritório, a fim de “(...) conferenciarmos sobre os últimos desenvolvimentos dos seu processo. (...)” (Cfr. Doc. junto com a Participação a fls. 9);
- f) O Senhor Participante respondeu ao referido e-mail no dia 22/05/2023, apresentando desculpas pela resposta tardia ao e-mail de 18/05/2023 e, a informar que se encontrava disponível para a reunião, informando o Senhor Advogado Participado dos seus condicionalismos quanto seus horários (Cfr. Doc. junto com a Participação a fls. 9);
- g) No dia 30/06/2023, o Senhor Participante recebeu um e-mail do Senhor Advogado Participado a solicitar, “(...) atentos os desencontros no sentido do agendamento de reunião, (...)”, o seu contacto, a fim de poder falar telefonicamente com o mesmo (Cfr. Doc. junto com a Participação a fls. 10);
- h) No 30/06/2023, o Senhor Participante responde ao e-mail enviado pelo Senhor Advogado Participado, a informar, uma vez mais, que trabalha no Hospital de Santa Maria e, que irá gozar férias nas 3 (três) semanas seguintes, indicando o seu contacto telefónico e mostrando-se disponível para qualquer contacto de cariz urgente, através de um contacto telefónico (Cfr. Doc. 7 junto com a Participação a fls. 10);
- i) Nesse mesmo dia, 30/06/2023, o Senhor Participante recebe um telefonema do Senhor Advogado Participado a questionar se o Senhor Participante sabia das novidades do processo, ao que o Senhor Advogado Participante responde: “(...) como assim(...) !!!, eu que aguardo pela marcação de uma reunião...”;
- j) O Senhor Participante foi informado pelo Senhor Advogado Participado, passados sensivelmente cerca de 1 ano e 2 meses sobre a data de recepção da carta para marcação de reunião, referida no alínea b), que estavam “(...) a decorrer os pagamentos das autoliquidações e que o “time” tinha terminado, que tinha agora uma multa para pagar”;
- k) Na sequência do contacto telefónico, o Senhor Participante enviou, nesse mesmo dia 30/06/2023, um e-mail ao Senhor Advogado Participado, a manifestar a sua estupefação com a recusa do Tribunal em aceitar a sua defesa no supra identificado processo, por falta de pagamento de taxa ou taxas de justiça, autoliquidações, quando nunca recebeu qualquer notificação do Senhor Advogado Participado ou do Tribunal para pagamento das mesmas, nem qualquer informação nesse sentido, manifestando



estranheza em todo o procedimento e o facto de não estar a ser bem acompanhado pelo Senhor Advogado Participado;

l) Com efeito, no referido e-mail, o Senhor Participante remete ao Senhor Advogado Participado cópia de uma autoliquidação de um outro processo, que todos os meses, no final de cada mês, lhe era enviado por uma outra Colega, num outro processo, para que o Senhor Participante procedesse ao respectivo pagamento, sendo que do Senhor Advogado Participado nunca recebeu nada, nem o conhece, "(...) *passado o tempo decorrido*";

m) No dia 04/07/2023, o Senhor Advogado Participado, em resposta ao e-mail enviado pelo Senhor Participante, enviou um e-mail com o seguinte teor e, cujo conteúdo se transcreve para melhor compreensão (Cfr. Doc. junto com a Participação a fls. 12);

"Exmo. Senhor

Sobre o assunto em referência e visto o teor do V/ email de 30.06.23, cumpre informar e esclarecer:

- 1.º A n/ intervenção no processo em referência teve o seu início em 13.04.22;*
- 2.º Ou seja, numa fase do processo em que se encontravam já findos os articulados e prolação de despacho saneador, bem como, notificação das testemunhas para o julgamento.*
- 3.º Como é do v/ conhecimento foram várias as tentativas da n/ parte, no sentido de nos reunirmos para conferenciar sobre o processo sem êxito.*
- 4.º Certo é que, como consta dos autos V. Exa., não pagou nenhuma das 6 prestações de 80€, relativas à taxa de justiça. Modalidade de pagamento que lhe havia sido concedida ao abrigo do apoio judiciário.*
- 5.º Pelo que, mais tarde, fomos notificados pelo tribunal do v/ incumprimento aludido em 4.º, ficando V. Exa. obrigado a pagar 480,00€ de taxa de justiça não paga, acrescido de 480,00 €, a título de multa pelo não pagamento.*
- 6.º Em face do que, em 14.11.22, através de e-mail por nós remetido ao v/ cuidado solicitamos o v/ contacto urgente.*
- 7.º Destinou-se tal pedido de contacto urgente a dar-lhe conhecimento de que teria que pagar até ao dia 17.11.22 a quantia de 960,00€, conforme se discrimina em 5.º.*
- 8.º No momento, era a única questão pendente a tratar no processo, sob pena das consequências de novo incumprimento da v/ parte.*
- 9.º Sucede que, V. Exa., não nos contactou conforme havíamos pedido, por telefone, meio mais expedito, nem por qualquer outro meio, só tendo voltado ao nosso contacto, via email em 22.05.23.*



10.º A v/ descrita conduta, revela-se violadora do seu dever de colaboração com o patrono, como decorre da Lei do Apoio Judiciário.

11.º Em consequência do que, a v/ actual posição no processo teve a sua causa inicial no não pagamento das prestações referidas em 4.º e pelo facto de não nos ter contactado, atempadamente, para o pagamento dos referidos 960,00 €, conforme lhe havíamos solicitado, com nota de urgência.

12.º Em face do que, outra conclusão não poderá retirar-se senão ser da v/ responsabilidade as consequências processuais das referidas faltas de pagamento sucessivas.

13.º Informa-se ainda que, o cancelamento do apoio judiciário que lhe havia sido concedido, em 22.02.23, que incluía a nossa nomeação de patrono, fez cessar a n/ intervenção no processo.

14.º Razão pela qual deverá constituir novo mandatário no processo.

15.º A terminar, um detalhe que registamos, o facto de dispor dos ns/ contactos telefónicos, nunca utilizados, não nos ter fornecido o v/ contacto telefónico, o que apenas ocorreu quando expressamente lho solicitámos, em 30.06.2023, tendo, assim, só nesta data, ocorrido por n/ iniciativa, a 1.ª e única conferência telefónica entre nós.

Sendo quanto cumpre informar.(...)”

n) No dia 05/07/2023, o Senhor Advogado Participado enviou um novo email ao Sr. Participante, nos termos da qual reitera o teor do email enviado no dia 04/07/2023 e, informa, embora já sem mandato, que foi notificado, no dia 05/07/2023, do despacho, que remete ao Senhor Participante em anexo (que não se encontra juntos aos autos), nos termos do qual o Senhor Participante terá que constituir novo mandatário e, que o Tribunal lhe concede mais uma oportunidade de pagar a taxa de justiça devida e multa.

3. O Senhor Participante conclui no sentido de que pediu ajuda à Segurança Social e, que por ter sido comprovada a sua situação de insuficiência económica, lhe foi nomeado um advogado no âmbito do processo supra identificado, questionando quem se responsabiliza pelo pagamento da guia no montante de € 960,00, tendo agora que argumentar/defender relativamente à pessoa que supostamente o deveria estar a ajudar, o Senhor Advogado Participado.
4. O Senhor Participante conclui ainda que se tivesse condições económicas para pagar os honorários de advogado a título particular, esta situação jamais aconteceria.



II. DA TRAMITAÇÃO

1. O ora Recorrente remeteu, no dia 11/07/2023, por correio electrónico, a este Conselho de Deontologia, participação disciplinar, juntando 15 (quinze) documentos, contra o Senhor Advogado Participado, Dr. (Cfr. fls. 2 a 19).
2. Por despacho de 24/11/2023 (Cfr. fls. 21), a Exma. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa concedeu ao Senhor Participante o prazo de 10 (dez) dias para que este subscrevesse devidamente a participação, sob pena de arquivamento liminar.
3. Notificado para o efeito (Cfr. fls. 22), o Senhor Participante deslocou-se, no dia 20/12/2023, à secretaria deste Conselho de Deontologia, para cumprimento do despacho a que se fez referência no ponto anterior.
4. Por despacho de fls. 24, foi ordenada a notificação do Senhor Advogado participado, com cópia da participação, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos que tivesse por convenientes sobre a matéria da participação.
5. Verifica-se, no entanto, que o Senhor Advogado Participado não foi notificado do teor do despacho de fls. 24, razão pelo qual não prestou esclarecimentos (Cfr. ofício enviado por correio electrónico, em 14/03/2024, para o e-mail do Senhor Participante, a fls. 26 e 26 verso).
6. A Senhor Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, no dia 23/05/2024, proferiu despacho de arquivamento da presente participação, por considerar que, no caso concreto, não resulta qualquer indício da prática de qualquer infracção disciplinar, com os seguintes fundamentos:

“Os presentes autos têm o seu início com a exposição escrita apresentada pelo Senhor
o qual descreve a forma como terá decorrido o processo de nomeação de patrono na decorrência do seu pedido de apoio judiciário.

Da leitura da exposição e da prova documental já junta aos autos, apenas, resulta que o Senhor Advogado terá sido nomeado oficiosamente como patrono e bem assim, os contactos entre ambos para agendamento de reuniões.

E analisada a participação somos a concluir que a mesma, não contém em si a narração de qualquer facto objectivo e concreto, susceptível de sindicar em sede de responsabilidade disciplinar.

Na verdade, limita-se a queixa a relatar um patrocínio oficioso, sem se perceber se a nomeação feita, foi no âmbito do pedido para contestar a acção cível, e nem são relatados quaisquer factos concretos que tenham sido praticados (ou não praticados) pelo visado.



Em momento algum é indicada qual, a acção ou omissão do Senhor Advogado, que possa ser tida como infracção disciplinar.

7. O Senhor Advogado Participado e o Senhor Participante foram notificados desta decisão, por ofícios datados de 08/07/2024 (Cfr. fls. 29 e 29 verso e 30 e 30 verso).
8. O Participante interpôs recurso para o Pleno deste Conselho de Deontologia (Cfr. fls. 34), ainda que não tenha juntado a respetiva motivação e conclusões e, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.
9. O referido recurso foi admitido nos termos e para os efeitos previstos do artigo 165.º, n.ºs 1 e 3 do EOA (Cfr. fls. 36), tendo o Participante sido notificado do respectivo despacho de admissão (Cfr. fls. 38 e 38 verso) e, o Senhor Advogado Participado, notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-alegar, nos termos do n.º 6 do artigo 165.º do EOA (Cfr. fls. 37 e 37 verso).
10. O Senhor Advogado participado não apresentou contra-alegações.
11. Os presentes autos foram distribuídos a esta Relatora para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 165.º do EOA e do artigo 9.º do Regulamento Disciplinar (Cfr. fls. 39).

III. PARECER

Analizado o recurso e, ainda que o mesmo não tenha sido motivado e não apresente conclusões, temos que a questão a apreciar se prende com o facto de o Senhor Advogado Participado ter exercido o patrocínio com diligência e ter mantido o Senhor Participante informado sobre o estado do processo para o qual fora nomeado, podendo estar em causa a violação do dever de prestar informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 100.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante abreviadamente designado de EOA).

Ainda que o objecto do recurso seja delimitado pelas conclusões, que no presente recurso não foram formuladas, resulta do requerimento de recurso, que o Senhor Participante alega que o Senhor Advogado Participado nunca marcou reunião consigo e, que apenas lhe telefonou quando tinha terminado o prazo para pagamento das taxas de justiça, o que, o mesmo considera demonstrativo da falta de profissionalismo do Senhor Advogado Participado.

Ora do teor da participação apresentada e da documentação a ela anexa, resulta que o Senhor Advogado participado foi nomeado patrono oficioso do Senhor Participante no âmbito do Processo n.º _____ a correr termos no Juízo Local Cível de _____ (Cfr. Doc. junto com a Participação a fls. 6).



Mais,

A participação relata, em nosso entender, quais os factos concretos que foram e os que não foram praticados pelo Senhor Advogado Participado, designadamente, e em súmula, que:

1. O Senhor Advogado Participado enviou uma carta ao Senhor Participante com selo dos CTT, de 06/05/2022, a agendar uma reunião para o dia 12/05/2022, pelas 11:30 horas (Cfr. Docs. 3 e 4 juntos com a Participação a fls. 6 e 7);
2. O Senhor Participante recebeu a referida carta apenas no dia 17/05/2022, ou seja, passados 11 (onze) dias sobre a data de envio (Cfr. Doc. 5 junto com a Participação a fls. 8);
3. O Senhor Participante respondeu ao referido e-mail no dia 22/05/2023, apresentando desculpas pela resposta tardia e, a informar que se encontrava disponível para a reunião, informando o Senhor Advogado Participado dos seus condicionalismos quanto seus horários (Cfr. Doc. 6 junto com a Participação a fls. 9);
4. Reunião essa, que não foi objecto de reagendamento por parte do Senhor Advogado participado.
5. Apenas no dia 30/05/2023, o Senhor Participante recebeu um e-mail do Senhor Advogado Participado a solicitar, "(...) atentos os desencontros no sentido do agendamento de reunião, (...) ", o seu contacto, a fim de poder falar telefonicamente com o mesmo (Cfr. Doc. 7 junto com a Participação a fls. 10);
6. No 30/05/2023, o Senhor Participante responde ao e-mail enviado pelo Senhor Advogado Participado, a informar, uma vez mais, que trabalha no Hospital _____, que irá gozar férias nas 3 (três) semanas seguintes, indicando o seu contacto telefónico e mostrando-se disponível para qualquer contacto de cariz urgente, através de um contacto telefónico (Cfr. Doc. 7 junto com a Participação a fls. 10);
7. Nesse mesmo dia, 30/05/2023, o Senhor Participante recebe um telefonema do Senhor Advogado Participado a questionar se o Senhor Participante sabia das novidades do processo, ao que o Senhor Advogado Participante responde: "(...) como assim(...) !!!, eu que aguardo pela marcação de uma reunião...";
8. O Senhor Participante foi informado pelo Senhor Advogado Participado, passados sensivelmente cerca de 1 ano e 2 meses sobre a data de recepção da carta para marcação de reunião, com selo dos CTT de 06/05/2022, que estavam "(...) a decorrer os pagamentos das autoliquidações e que o "time" tinha terminado, que tinha agora uma multa para pagar";



ORDEN DOS ADVOGADOS

CONSELHO DE DEONTOLOGIA DE LISBOA

9. O Senhor Advogado Participado apenas telefonou ao Senhor Advogado Participado quando tinha terminado o prazo para pagamento das taxas de justiça, o que considera demonstrativo da falta de profissionalismo do Senhor Advogado Participado.

Assim, somos a concluir que a participação, para além de conter a identificação do processo para o qual o Senhor Advogado Participado foi nomeado patrono ao Senhor Participante, contém em si a narração de factos objectivos e concretos, susceptíveis de sindicar em sede de responsabilidade disciplinar.

IV - DECISÃO

Assim, nos termos do supra exposto, somos de parecer que deve ser dado provimento ao recurso interposto pelo Senhor Participante, aqui Recorrente, revogando-se o Despacho de Arquivamento proferido nos presentes autos de apreciação liminar.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 25 de Março de 2025.

A Relatora;

Elisabete Constantino

Elisabete Constantino